

# Nota Técnica: Lei de Liberdade Econômica

Efeitos práticos das modificações do regramento sobre desconsideração da personalidade jurídica e direito contratual

Guilherme Carneiro Monteiro Nitschke  
Julio Gonzaga Andrade Neves

No que diz respeito ao Direito Privado, a Lei de Liberdade Econômica teve um começo turbulento e, de partida, um destino incerto. Editada atipicamente – ou, melhor seria dizer, de forma *inédita* – como medida provisória (MP 881, 30 de abril de 2019), para reforma de texto por definição *estável* como o Código Civil, sem debate ou reflexão qualificada, a norma não despontou promissora ao ambiente de negócios.

O açodamento cobrou seu preço em disposições teratológicas de vigência imediata, como a abolição de ordem pública com eficácia *inter partes* ao se dispor que «*nenhuma norma de ordem pública (...) será usada para beneficiar a parte que pactuou contra ela*» (MP 881, art. 3º, VIII). Foi no Congresso, com a colaboração de juristas, que o texto deu decisivas guinadas até se tornar lei, em setembro do mesmo ano.

Mesmo com esses ajustes, havia justificada dúvida sobre o quanto as previsões de preservação da autonomia das partes sobreviveriam na interpretação das cortes. Sobretudo em cenários economicamente estressados, o Poder Judiciário tem marcado histórico intervencionista, não importa o quão clara fosse a letra da lei [1]. Os receios se incrementaram com a superveniência da crise decorrente da pandemia da COVID-19 e seus impactos econômicos brutais.

**A análise do comportamento concreto da lei, contudo, parece validar a iniciativa de sua edição.** Se é verdade que em grande medida ela apenas repete princípios fundantes do direito privado (por ex., paridade presumida nas relações civis; intervenção mínima do Estado nos contratos); parece igualmente verdadeiro que sua edição retirou complexidade do processo de fundamentação e auxiliou juízos de manutenção dos efeitos do exercício da autonomia privada.

## Opinião dos Operadores

A percepção de operadores e empresários, provocados em pesquisa eletrônica comunicada pela CCI, corrobora uma visão majoritariamente positiva. Das 132 respostas submetidas, a ampla maioria indicou a aplicação da lei em argumentação, aconselhamento ou decisões (75%). Destas, a matéria mais frequente foi a intervenção mínima nos contratos (69%), seguida de interpretação dos negócios (53%), liberdade de empreender com mínima regulamentação (34%), desconsideração da personalidade jurídica (30%) e presunção de boa-fé (19%) [2].

Como resultado desse repertório, a discreta maioria entende que a lei mudou de forma relevante o direito privado brasileiro (60%). Provocados a descrever em maior minúcia a extensão desse impacto, uma pequena minoria dos respondentes indicou impacto negativo ou muito negativo (4%), parcela digna de nota foi indiferente ao dizer que não se impactou positivamente, nem negativamente (32%), e a maioria julgou que a lei impactou positivamente a atividade privada no Brasil (64%). Em uma nota curiosa, nenhum respondente julgou que lei tivesse impactado *muito positivamente* as atividades do empresariado.

## Vigência

O entusiasmo de setores do Poder Judiciário levou, pontualmente, a aplicação inconstitucional, por retroação, da norma a negócios jurídicos preexistentes (por ex., *Embargos de Declaração Cível, Nº 70084227610, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em: 25-06-2020*).

[1] O caso da Lei 11.101/2005, com seu prazo improrrogável que em nenhuma hipótese será excedido que a jurisprudência transformou em sempre prorrogável por ordem judicial talvez siga o mais eloquente (Art. 6º, §4º, redação original).

[2] Era possível optar por mais um fundamento utilizado, por respondente.

## Desconsideração da PJ

Essa não é, contudo, a regra. Defrontadas com a definição da incidência, as Cortes souberam reservar o relevo da lei a negócios que lhe são supervenientes. Alguma zona cinzenta – mas que o passar do tempo dissipará – está nos casos em que parte da doutrina sustenta que já vigia, como princípio implícito, a disposição expressa da lei. É ilustrativo o caso paranaense de afastamento da regra de interpretação de negócios contra a parte redatora da cláusula (interpretatio contra proferentem), tido o inciso IV do §1º do art. 113 como regra nova – o que é possível, mas não incontroverso (TJPR - 18ª C.Cível - 0001151-34.2007.8.16.0131 - Pato Branco -Rel.: Desembargadora Denise Kruger Pereira - J. 10.06.2020).

No que diz respeito à desconsideração de personalidade jurídica, o regramento do Código, que já era restritivo e interpretado restritivamente pelos tribunais, ganhou camadas adicionais de proteção que as cortes efetivamente aplicaram. A necessidade de demonstração de benefício direto ou indireto pelo sócio ou (*impropriamente*) administrador afetado foi o fiel da balança em diversos julgados, inclusive em comparação explícita com o regime anterior.

Em pelo menos um caso, os tribunais consideraram expressamente que a referência anterior de efeitos obrigacionais «*estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica*» comporta interpretação mais ampla que a nova, no sentido de que «*a desconsideração atingiria os bens daqueles "beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso"*» (TJPR - 15ª C.Cível - 0009748-13.2015.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: Desembargador Hayton Lee Swain Filho - J. 03.08.2020).

Coerentemente, julgados colhem casos variados em que as partes-sócios, de regra minoritários, foram excluídas dos efeitos da desconsideração – mesmo em casos graves como de esvaziamento patrimonial fraudulento – porquanto não restou comprovado que «*esta foi beneficiada direta ou indiretamente pelo abuso*» (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.17.051511-8/001, Relator(a): Des.(a) Mônica Libâni, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/10/0019, publicação da súmula em 30/10/2019).

O Poder Judiciário ainda não definiu, em detalhes ao menos, em que consiste o benefício da ação. Será interessante observar como as cortes tratarão atos de abuso de personalidade ou desvio de finalidade *sem benefício* – como, por ex., na hipótese de desvio ruinoso e sem propósito defraudatório. Parte da doutrina parece admitir a possibilidade de lucro como bastante, mas esse segue um fator de incerteza[3].

## Presunção de boa-fé

A presunção de boa-fé na conduta dos particulares, conquanto obviamente relativa, também se fez sentir nos precedentes. Atos negociais discricionários (como avaliação de crédito por instituição financeira, para outorga, ou não, de linha de empréstimos) foram tidos por lícitos desde logo, por força da referida presunção de lisura de conduta (TJSP; Apelação Cível 1001663-42.2015.8.26.0001; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/11/2019; Data de Registro: 27/11/2019).

Sem prejuízo desse prestígio ao dispositivo, os tribunais não reservaram o afastamento da presunção à prova efetiva de má-fé, que, como se sabe, pode ser de difícil produção.

[3] LEONARDO, Rodrigo Xavier; RODRIGUES JUNIOR, Otávio Luiz, A desconsideração da personalidade jurídica, in: MARQUES NETO, Floriano Peixoto; LEONARDO, Rodrigo Xavier; RODRIGUES JUNIOR, Otávio Luiz (Orgs.), **Comentários à Lei de Liberdade Econômica. Lei 13.874/2019.**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 284.

A aceitação de indícios de improbidade para facultar o questionamento das condutas parece ter sido uma boa solução de compromisso do Poder Judiciário. Foi, v.g., o caso de indivíduo que realizou vinte e dois negócios com sociedades das quais é administrador, duas das quais em recuperação judicial – tudo a atrair a necessidade de aprofundamento investigativo (TJRJ, 0007666-52.2020.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Des. GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS - Julgamento: 18/08/2020 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL).

## Comportamento das partes

Um mercado conforto decisório para interpretação por comportamentos reiterados das partes é perceptível dos precedentes.

Os tribunais reconhecem que não se trata propriamente de norma nova, mas seu caráter explícito tem claro impacto na disposição dos tribunais em manejarem o dado comportamental como ferramenta investigativa do teor negocial («registra-se que, com o advento da Lei 13.874/2019, a regra de hermenêutica que continuava a poder ser extraída da principiologia do direito pátrio tornou-se novamente lei escrita, agora no § 1º do art. 113 do Código Civil.»; TJSP; Apelação Cível 1022069-94.2019.8.26.0114; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/08/2020; Data de Registro: 13/08/2020).

Assim é que as cortes consideraram, por exemplo, que:

(i) **a ausência de uso de linha adicional, para ligações ou consumo de dados, era indicativa de que as partes não pactuaram dito acréscimo** (TJSP; Apelação Cível 1022069-94.2019.8.26.0114; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/08/2020; Data de Registro: 13/08/2020);

(ii) **o pagamento parcial de serviços cuja contratação se negava, por outro lado, era indicativo de que havia obrigação reconhecida pelas partes** (TJPR - 13ª C.Cível - 0001042-26.2016.8.16.0124 - Palmeira - Rel.: Desembargadora Josély Dittrich Ribas - J. 29.05.2020); e similarmente; e

(iii) **o pagamento de alguns meses de verbas a título de supervisão de obra autorizava concluir sua contratação para toda a empreitada** (TJMG - Apelação Cível 1.0024.12.147912-5/001, Relator(a): Des.(a) Lílian Maciel, 20ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/02/2020, publicação da súmula em 18/02/2020).

## Intervenção mínima

A pandemia – conquanto temperados seus efeitos pelo Regime Jurídico Emergencial e Transitório da Lei 14.010/2020 – pôs a teste as disposições de intervenção mínima do estado nos contratos. Depois de alguma vacilação inicial, os tribunais se valeram repetidamente da Lei de Liberdade Econômica para negar tutelas de urgência intervencionistas nos mais diversos ramos da economia.

Foi assim para afastar a intervenção em:

(i) **alugueis ou cessão de uso em ambiente aeroportuário** (TJSP; Agravo de Instrumento 2087356-04.2020.8.26.0000; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2020; Data de Registro: 30/10/2020; TJDFT, Processo: 07162397120208070000, Relator(a): JOÃO EGMONT, julgamento em 19/08/2020, publicado em 31/08/2020, 2ª Turma Cível; TJDFT, Processo: 07241971120208070000, Relator(a): SANDRA REVES, data de julgamento 30/09/2020, data de publicação, 20/10/2020, 2ª Turma Cível);

- (ii) **mensalidades educacionais** (TJRJ, 0046986-12.2020.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Des(a). SÉRGIO SEABRA VARELLA - Julgamento: 15/10/2020 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL;
- (iii) **negócios processuais como cláusulas compromissórias ou cláusulas de eleição de foro** (TJRJ, 0003555-79.2017.8.19.0210 - APELAÇÃO, Des(a). CLÁUDIA TELLES DE MENEZES - Julgamento: 17/03/2020 - QUINTA CÂMARA CÍVEL; TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.150133-7/001, Relator(a): Des.(a) Lílian Maciel, 20ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/02/2020, publicação da súmula em 13/02/2020);
- (iv) **cumprimentos obstados por simples dificuldade de pagamento ou pretensões de modificações de negócios interempresariais, como cobrança de taxas de cessão de contrato fundada em modificação de controle societário** (TJDFT, Processo: 07156464220208070000, Relator(a): ANGELO PASSARELI, data de julgamento 14/10/2020, data da publicação 28/10/2020, 5ª Turma Cível; TJDFT, Processo: 07233723520188070001, Relator(a): LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, julgado em 12/08/2020, publicado em 28/08/2020, 4ª Turma Cível).

Como registro anedótico, começam a permear os precedentes trechos de votos pouco comuns em sua incisividade, como ao se notar que «[o] Poder Judiciário não deve restringir a autodeterminação de pessoas capazes. O chamado “paternalismo estatal” não pode renascer nos tribunais para proteger pessoas contra pessoas, com exceção das hipóteses em que haja absoluto desequilíbrio nas relações entre elas, o que não se vislumbra de plano no caso em análise» (TJDFT, Processo: 07156464220208070000, Relator(a): ANGELO PASSARELI, data de julgamento 14/10/2020, data da publicação 28/10/2020, 5ª Turma Cível).

Mesmo quando paridade e simetria foram afastadas, porque a presunção é de fato relativa, a intervenção mínima no pactuado foi lembrada na definição da extensão da intervenção (TJRJ, 0040745-22.2020.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Des(a). SANDRA SANTARÉM CARDINALI - Julgamento: 17/09/2020 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL).

## Poder Público

Com relação à interface da iniciativa privada com o poder público, a postura das cortes e o efeito prático da lei parecem muito diversos daqueles exclusivamente privados.

Os tribunais chegaram ao ponto de afirmar que «o alcance da Lei nº 13.874/19 é restrito ao direito privado», o que é difícil de compreender com regras explicitamente dirigidas ao Poder Público (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1000008-06.2019.8.26.0612; Relator (a): Reinaldo Miluzzi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Monte Alto - 2ª Vara; Data do Julgamento: 08/09/2020; Data de Registro: 14/09/2020).

Aqui, a postura pró e contra intervenção parece variar casuisticamente.

Em matéria de improbidade, por exemplo, manteve-se presunção de urgência para indisponibilidade patrimonial, ignorando-se a presunção de lisura da conduta dos particulares pela só-acusação de prática de ato ímprobo e confessadamente sem indícios de dilapidação patrimonial (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.152914-8/001, Relator(a): Des.(a) Wagner Wilson, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/08/2020, publicação da súmula em 20/08/2020).

Incrivelmente, e a despeito da regra de liberdade de operação comercial, proibiu-se que uma farmácia interiorana concorresse com outra, de madrugada, para privilegiar o regramento municipal de alternância (monopolística) de plantão noturno (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1000008-06.2019.8.26.0612; Relator (a): Reinaldo Miluzzi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Monte Alto - 2ª Vara; Data do Julgamento: 08/09/2020; Data de Registro: 14/09/2020).

Por outro lado, e apenas para exemplificar, evitou-se que (i) um empreendedor de região litorânea visse arbitrariamente reduzida sua autorização para operar nas praias, de 56 (cinquenta e seis) para 1 (um) carrinho de picolé, o que poria abaixo o investimento feito no verão precedente; (ii) um microempresário fosse privado da operação de pet shop móvel, apenas porque a regulação municipal não previa essa modalidade (TJRJ, 0082662-55.2019.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Des(a). MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO - Julgamento: 30/07/2020 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL; e TJPR - 5ª C.Cível - 0004038-95.2018.8.16.0004 - Curitiba - Rel.: Desembargador Leonel Cunha - J. 23.03.2020)

## ANEXO – BASE DE ACÓRDÃOS PRINCIPAIS SUMÁRIO

I - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.....	6
I.A - ARTIGO 49-A, CÓDIGO CIVIL.....	6
I.A.1 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (TJSP).....	6
I.A.2 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO (TJRJ) .....	7
I.A.3 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS (TJDFT).....	7
I.A.4 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ (TJPR) .....	8
I.A.5 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL (TJRS) .....	8
I.B - ARTIGO 50, CÓDIGO CIVIL.....	9
I.B.1 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ).....	9
I.B.2 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (TJSP).....	11
I.B.3 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO (TJRJ).....	12
I.B.4 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS (TJDFT).....	13
I.B.5 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ (TJPR).....	13
I.B.6 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL (TJRS).....	14
I.B.7 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS (TJMG).....	14
I.B.8 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA (TJBA).....	15
II - DIREITO CONTRATUAL.....	17
II.A - ARTIGOS 2º, II, E 3º, V, LEI DA LIBERDADE ECONÔMICA.....	17
II.A.1 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS (TJMG).....	17
II.B - ARTIGO 3º, II, “b”, LEI DA LIBERDADE ECONÔMICA.....	18
II.B.1 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (TJSP).....	18
II.C - ARTIGO 3º, V, LEI DA LIBERDADE ECONÔMICA.....	19
II.C.1 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (TJSP).....	19
II.C.2 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO (TJRJ).....	19
II.C.3 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS (TJDFT).....	20
II.C.4 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ (TJPR).....	21
II.D - ARTIGO 3º, VIII, LEI DA LIBERDADE ECONÔMICA.....	22
II.D.1 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (TJSP).....	22
II.E - ARTIGO 113, §1º, CÓDIGO CIVIL.....	23
II.E.1 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (TJSP).....	23
II.E.2 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS (TJDFT).....	24
II.E.3 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ (TJPR).....	24
II.E.4 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL (TJRS).....	26
II.E.5 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS (TJMG).....	26
II.F - ARTIGO 421, CÓDIGO CIVIL.....	28
II.F.1 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ).....	28
II.F.2 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (TJSP).....	28
II.F.3 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO (TJRJ).....	29
II.F.4 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS (TJDFT).....	29
II.F.5 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ (TJPR).....	31
II.G - ARTIGO 421-A, CÓDIGO CIVIL.....	32
II.G.1 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (TJSP).....	32
II.G.2 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO (TJRJ).....	32
II.G.3 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS (TJDFT).....	34
II.H - ARTIGOS 421 E 421-A, CÓDIGO CIVIL.....	35
II.H.1 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS (TJDFT).....	35
II.H.2 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL (TJRS).....	36
II.H.3 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS (TJMG).....	37
III - TERMOS DE BUSCA UTILIZADOS.....	38

## I - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

### I.A - ARTIGO 49-A, CÓDIGO CIVIL:

*Art. 49-A. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019) Parágrafo único. A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos.*

#### I.A.1 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (TJSP)

**TJSP; Apelação Cível 1010419-74.2017.8.26.0161; Relator (a): Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/09/2020; Data de Registro: 04/09/2020**

##### Resumo:

Em ementa

##### Ementa:

PROTESTO INDEVIDO – Protesto lavrado em nome da pessoa física, representante legal da pessoa jurídica devedora de aluguéis e demais encargos locatícios – Contrato de locação celebrado entre o réu e a pessoa jurídica – A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores – Art. 49-A do Código Civil, incluído pela Lei nº 13.874, de 2019 – Protesto ilegal – Recurso improvido, neste aspecto. DANO MORAL – Ocorrência – O protesto indevido de título de crédito causa presumido dano moral à pessoa, pois o seu conceito, perante a sociedade, fica notoriamente abalado em razão deste ato ilícito - Recurso improvido, neste aspecto. VALOR DA INDENIZAÇÃO – Indenização fixada em R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais) – Apelo do réu visando à redução desta quantia – Admissibilidade – Valor da condenação reduzido para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), levando em conta critérios de proporcionalidade e de razoabilidade, bem como as peculiaridades do caso – Recurso provido, neste aspecto. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – Inocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 80 do novo Código de Processo Civil – O réu apenas utilizou os meios processuais postos à sua disposição, para defender teses que considerava justas – Alegação em contrarrazões rejeitada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

##### Inteiro teor:

Conforme se depreende dos autos, o protesto teria sido realizado em nome da autora, porque ela era representante legal da pessoa jurídica The Surf Modas Ltda. ME, devedora de aluguel e demais encargos decorrentes de contrato de locação celebrado com o réu.

Todavia, a pessoa jurídica não se confunde com a física, de sorte que o protesto discutido nestes autos é ilegal [...].

De fato, nos termos do artigo 49-A do Código Civil, incluído pela Lei nº 13.874, de 2019, “a pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores”.

**TJSP; Agravo de Instrumento 2211897-12.2020.8.26.0000; Relator (a): Gilberto dos Santos; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/10/2020; Data de Registro: 29/10/2020**

##### Resumo:

Em ementa

##### Ementa:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Ação monitória. Impugnação à penhora de bem imóvel. Alegação de impenhorabilidade de bem de família rechaçada. Embora o devedor continue a residir no imóvel, o bem já não lhe pertence, uma vez que foi por ele transferido como conferência de bem para aumento do capital social de pessoa jurídica.

Impossibilidade, pois, de reconhecer a proteção da Lei nº 8.009/90, pois para esta o bem de família vem a ser apenas o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar. Necessidade, ademais, de se vedar atitudes que atentem contra a eticidade e a boa-fé. Recurso não provido. "A regra de impenhorabilidade aplica-se às situações de uso regular do direito. O abuso do direito de propriedade, a fraude e a má-fé do proprietário devem ser reprimidos, tornando ineficaz a norma protetiva, que não pode tolerar e premiar a atuação do agente em desconformidade com o ordenamento jurídico."

#### **Do inteiro teor:**

O antigo Código Civil já dispunha em seu artigo 20 que: As pessoas jurídicas têm existência distinta da dos seus membros. E essa mesma norma subsiste, agora revivida pela Lei de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019), que acrescentou o art. 49-A ao atual Código Civil, do teor seguinte: [...].

Logo, se pela lei não se pode "confundir" a pessoa jurídica com seus sócios ou administradores, também não se pode dizer que o bem transferido à empresa continuaria a ser "próprio" do devedor-agravante, porque passou a ser da empresa, que tem "autonomia patrimonial".

### **I.A.2 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO (TJRJ)**

**0049871-96.2020.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Des(a). SÉRGIO SEABRA VARELLA - Julgamento: 29/10/2020 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL**

#### **Resumo:**

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que revogou decisão anterior de descon sideração da personalidade jurídica da devedora, julgando procedente impugnação ao cumprimento de sentença. Sustentam os agravantes a possibilidade de se estender a execução ao patrimônio dos sócios da empresa executada e extinta. Foi negado provimento ao recurso, aplicando-se o art. 49-A, CC.

#### **Ementa:**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO AGRAVADA QUE RECONSIDEROU O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA. IRRESIGNAÇÃO DOS EXEQUENTES. 1. Cuida-se de agravo interposto contra decisão judicial que reconsiderou o deferimento da descon sideração da personalidade jurídica da pessoa jurídica executada. 2. Como regra, o patrimônio do devedor responde por suas dívidas, razão pela qual constitui condição para a constrição do bem, que este seja de responsabilidade do devedor executado. A personalidade da empresa não se confunde com a dos seus sócios. Inteligência do contido no art. 49-A do Código Civil. 3. A descon sideração da personalidade jurídica representa o rompimento da autonomia havida entre o patrimônio da sociedade e o dos seus sócios, permitindo, em situações excepcionais, que a dívida da pessoa jurídica seja adimplida com os bens dos sócios. 4. Para alcançar o patrimônio dos sócios da executada, necessária a demonstração do abuso da personalidade jurídica da devedora, seja através do desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. 5. Os documentos carreados ao presente agravo não são capazes de amparar a ampliação dos limites subjetivos da execução. Dissolução da empresa e sua insolvência, circunstâncias que, por si só, não legitimam a descon sideração vindicada. Pedido de descon sideração que demanda a efetiva demonstração do abuso da pessoa jurídica. Precedentes do STJ. 6. Manutenção da decisão agravada. 7. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

### **I.A.3 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS (TJDFT)**

**Processo: 07303985020198070001, Relator(a): LEILA ARLANCH, julgado em 02/09/2020, publicado em 18/09/2020, 7ª Turma Cível**

#### **Resumo:**

Trata-se de ação de produção antecipada de provas em que os autores pleitearam acesso aos documentos contábeis, notas fiscais, extratos bancários, atas de assembleias ordinárias e extraordinárias, cópias de contratos firmados entre a associação/condomínio e terceiros. Incluíram o síndico no polo passivo e, contra ele, a ação foi julgada extinta sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva. O acórdão confirmou a sentença, inclusive em relação à ilegitimidade, aplicando o art. 49-A, CC.



**Ementa:**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONDOMÍNIO IRREGULAR. NATUREZA JURÍDICA DE ASSOCIAÇÃO. INADIMPLÊNCIA DOS CONDÔMINOS. DIREITO DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR DA CAUSA MUITO BAIXO. FIXAÇÃO EQUITATIVA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Trata-se de ação de produção antecipada de provas para exibição de documentos contábeis de condomínio irregular. 2. A inadimplência dos autores não tem o condão de impedir-lhes de exercer o direito de ação, garantido constitucionalmente, tampouco retira-lhes o interesse de agir. 3. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores (CC 49-A). 4. Os honorários advocatícios devem ser fixados mediante apreciação equitativa (§8º do art. 85 do CPC), caso a condenação baseada no valor da causa se mostrar irrisória. 5. Apelo dos réus conhecido e não provido. Apelo dos autores conhecido e parcialmente provido.

**I.A.4 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ (TJPR)**

**TJPR - 17ª C.Cível - 0034625-44.2020.8.16.0000 - Rio Branco do Sul - Rel.: Juiz Alexandre Gomes Gonçalves - J. 14.09.2020**

**Resumo:**

A agravante alega a irregularidade da representação processual da empresa agravada, pois as pessoas físicas que outorgaram poderes ao procurador não mais a representavam. O acórdão afastou essa argumentação baseado, também, no art. 49-A, CC.

**Ementa:**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARGUIÇÃO DE DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE POR INVALIDADE DA PROCURAÇÃO OUTORGADA, ANTE A MUDANÇA DOS REPRESENTANTES LEGAIS. PESSOA JURÍDICA QUE NÃO SE CONFUNDE COM SEUS SÓCIOS OU REPRESENTANTES. VALIDADE DA PROCURAÇÃO OUTORGADA PELO REPRESENTANTE À ÉPOCA DA CONSTITUIÇÃO DO MANDATO, COMO ATO JURÍDICO PERFEITO. DESNECESSIDADE DE RENOVAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 49-A, CAPUT, DO CÓDIGO CIVIL E 6º, PAR. 1º, DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. IMPENHORABILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE SER O VALOR CONSTRITO INCONSTRITÍVEL NOS TERMOS DO ART. 833 DO CPC. DECISÃO DE REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, QUANTO AOS TEMAS, MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

**Do inteiro teor:**

Na perspectiva do recorrente, portanto, o fato de terem sido alterados, no curso do processo, os representantes da exequente retira a representatividade da empresa pelos advogados que receberam procuração assinada por representantes legais que não mais o são. Por outros termos, a alteração dos representantes legais, por qualquer razão, exige que novas procurações sejam outorgadas pelos representantes legais atuais da empresa.

A tese do recorrente, porém, parece violar a ideia de ato jurídico perfeito, que o art. 6º, par. 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei no. 4.657/42) define como “o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou”. Contrária, por outro lado, a ideia elementar de constituir, a sociedade personificada, entidade distinta de seus sócios e representantes, expressa no art. 49-A, caput, do Código Civil: “A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores”.

**I.A.5 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL (TJRS)**

**Agravo de Instrumento, Nº 70082923905, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em: 15-04-2020**

**Resumo:**

Foi interposto agravo de instrumento de decisão que decretou a falência de Alfaser Prestação de Serviços Ltda, pelo sócio minoritário. Entendeu o acórdão que o sócio minoritário não possuiria legitimidade para interpor o recurso, uma vez que esta é conferida à empresa Alfaser Prestação de Serviços Ltda, na condição de falida, a qual, inclusive, devidamente representada por seus administradores, interpôs o recurso cabível.

Foi aplicado o art. 49-A na análise em questão. Em razão da ilegitimidade, o recurso não foi conhecido.



**Ementa:**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA QUEBRA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS. INTEMPESTIVIDADE. AFASTADA. ILEGITIMIDADE DO SÓCIO MINORITÁRIO PARA INTERPOR RECURSO CONTRA A DECISÃO QUE DECRETA A FALÊNCIA DA EMPRESA. PRELIMINAR ACOLHIDA. [...] Da ilegitimidade da parte recorrente 5. Preambularmente, consigno que a legitimidade da parte é matéria de ordem pública e, como tal, pode ser conhecida até mesmo de ofício, não se operando os efeitos da preclusão quanto a esta questão, a teor do que estabelece o § 3º do artigo 267 do Código de Processo Civil, com correspondência no art. 485 da novel legislação processual. 6. No presente feito, verifica-se que em face da decisão, que julgou procedente a ação e decretou a falência da empresa Alfaserv Prestação de Serviços Ltda., foi interposto recurso pela referida empresa, ao qual foi negado provimento em aresto do Colegiado desta Câmara Cível. 7. Não obstante a interposição do recurso pela empresa supra referida, o sócio minoritário desta também interpôs recurso, sustentando, em suma, a nulidade do processo em razão da ausência de citação dos sócios, bem como alegando a inexistência dos requisitos autorizadores para a sujeição da empresa Alfaserv aos efeitos da falência. 8. Entretanto, verifica-se que a parte ora agravante, Atílio Manzoli Junior, é sócio minoritário da empresa Alfaserv - Prestação de Serviços, não possuindo poderes de administração, nem de representação da empresa, os quais são atribuídos aos sócios Atílio Manzoli e Érica de Souza Manzoli, conforme contrato social de fls. 66/72, sendo esta última a que firma o instrumento de procuração conferido aos patronos da empresa (fl. 155). 9. Dessa forma, o sócio minoritário não possuiria legitimidade para interpor o recurso, uma vez que esta é conferida à empresa Alfaserv Prestação de Serviços Ltda., devidamente representada pelos sócios administradores, na condição de falida, a qual, inclusive, devidamente assistida por seus administradores, interpôs o recurso cabível, que restou julgado, como salientado anteriormente. Inteligência dos artigos 47 e 49-A do Código Civil combinado com o artigo 103 da Lei 11.101/05. Acolhida a preliminar suscitada e não conhecido do recurso.

**I.B - ARTIGO 50, CÓDIGO CIVIL**

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. / § 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. / § 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: / I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; / II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e / III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial. / § 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica. / § 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica. / § 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica.

**I.B.1 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ)**

**AgInt no AREsp 1551480/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe 26/08/2020**

**Ementa:**

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ASSOCIAÇÃO UTILIZADA PARA PRÁTICA DE ILÍCITOS. INDEVIDA PARCERIA COM ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA COM REPASSE DE VALORES. CONDUTA SANCIONADA PELO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. DESVIO DE FINALIDADE. PREMISSAS FÁTICAS CONTIDAS NO V. ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "A desconsideração da personalidade jurídica é medida de caráter excepcional que somente pode ser decretada após a análise, no caso concreto, da existência de vícios que configurem abuso de direito, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial, requisitos que não se presumem em casos de dissolução irregular ou de insolvência. Precedentes" (AgInt no REsp 1.812.292/RO, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/05/2020, DJe de 21/05/2020).

2. In casu, o eg. Tribunal de origem, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu que "(...) também se verifica o desvio de finalidade, em razão do que consta dos autos que o Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Distrito Federal, deixou explícito, no julgamento da representação, que 'restou nítida a existência de uma 'parceria' entre a Associação e seus advogados, ora Representados, que recebem parte dos valores recebidos pela (id. 5608676, pág. 7), o que motivou a aplicação de sanções disciplinares com fundamento no ASMUT' art. 34, II e XXI, da Lei 8.906/94". A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme preconiza a Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

#### **Do inteiro teor:**

Os requisitos da desconsideração da personalidade jurídica estão dispostos no art. 50, caput e respectivos parágrafos, do CC/2002, com a redação e alterações promovidas pela Lei 13.874/2019, in verbis:

[...]

Diante das transcrições acima, verifica-se que é possível desconsiderar a personalidade jurídica quando conjugados os requisitos relativos ao abuso de direito – com desvio de finalidade ou confusão patrimonial. E, consoante o art. 50, § 1º, do CC/2002, ter-se-á desvio de finalidade quando a pessoa jurídica for usada para a prática de ilícitos de qualquer natureza.

**REsp 1686162/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 03/12/2019**

#### **Ementa:**

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FALÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SÓCIO MAJORITÁRIO. ATOS DE GESTÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA. POLO PASSIVO. EXCLUSÃO.

1. Para fins de aplicação da Teoria Maior da desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do CC/2002), exige-se a comprovação de abuso caracterizado pelo desvio de finalidade (ato intencional dos sócios com intuito de fraudar terceiros) ou confusão patrimonial, requisitos que não se presumem mesmo em casos de dissolução irregular ou de insolvência da sociedade empresária.

2. Vai muito além da extensão pretendida pelo legislador admitir que os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica atinjam o sócio que, a despeito de deter a posição de majoritário, nunca participou dos atos sociais da empresa, menos ainda na condição de administrador.

3. Recurso especial provido.

#### **Do inteiro teor:**

Com efeito, para aplicação da Teoria Maior da desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do CC/2002), exige-se a comprovação de abuso caracterizado pelo desvio de finalidade (ato intencional dos sócios com intuito de fraudar terceiros) ou confusão patrimonial, requisitos que não se presumem mesmo em casos de dissolução irregular ou de insolvência da sociedade empresária.

[...]

No entanto, vai muito além da extensão pretendida pelo legislador admitir que os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica atinja o sócio que, a despeito de deter a posição de majoritário, nunca participou dos atos sociais da empresa, menos ainda na condição de administrador. Aliás, considerando que se imputa à recorrente a prática de uma conduta omissiva, não é possível afirmar sequer que tal proceder foi essencial para a decretação da falência, senão com base em mera presunção.

Nem mesmo a denominada "Declaração de Direitos de Liberdade Econômica" (Lei nº 13.874/2019), que melhor delimitou as hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica, conferiu tamanha amplitude à norma em comento, ao dispor que "desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza" (art. 50, § 1º - grifou-se).

REsp 1838009/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 22/11/2019

**Ementa:**

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC QUE NÃO SE VERIFICA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 50 DO CC/02. MEROS INDÍCIOS DE ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA SOCIEDADE. CIRCUNSTÂNCIAS QUE NÃO SE ENQUADRAM NOS LIMITES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIA DE CARÁTER EXCEPCIONAL. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
2. Tendo o Tribunal Estadual se manifestado de forma clara e fundamentada acerca da matéria que lhe foi posta à apreciação, não há falar em ofensa ao art. 1.022 do NCPC.
3. A desconsideração da personalidade jurídica está subordinada a efetiva demonstração do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, e o benefício direto ou indireto obtido pelo sócio, circunstâncias que não se verificam no presente caso. Precedente.
4. Fatos rotulados de maliciosos, mas não examinados pela sentença e pelo acórdão, não podem ser apreciados por esta Corte.
5. Inexistentes os requisitos previstos nos art. 50 do CC/02, deve ser afastada a desconsideração da personalidade jurídica.
6. Recurso especial parcialmente provido.

**Do inteiro teor:**

O art. 50 do CC/02, com as alterações promovidas pela Lei nº 13.874/2019, sancionada aos 20/9/2019, exige, para a desconsideração da personalidade jurídica, a comprovação de abuso da personalidade, o que pode se dar pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, e o benefício direto ou indireto obtido pelo sócio.

**I.B.2 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (TJSP)**

**TJSP; Agravo de Instrumento 2230105-44.2020.8.26.0000; Relator (a): Eurípedes Faim; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Bauru - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 16/11/2020; Data de Registro: 16/11/2020**

**Resumo:**

Em execução fiscal, foi proferida decisão reconhecendo a fraude à execução fiscal, indeferindo, contudo, o pedido de reconhecimento do grupo econômico. Agrava o Município de Bauru alegando a ocorrência de confusão patrimonial apta a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica. Foi negado provimento ao recurso, aplicando-se o art. 50, CC.

**Ementa:**

TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ISS - EXERCÍCIO DE 1996 - MUNICÍPIO DE BAURU. Decisão que deferiu o reconhecimento da fraude à execução fiscal, indeferindo, contudo, o pedido de reconhecimento do grupo econômico. Recurso interposto pelo exequente.

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - CONFUSÃO PATRIMONIAL - Ausência de separação de fato entre os patrimônios da empresa e do sócio que configura abuso da personalidade jurídica, inteligência do artigo 50 do Código Civil - Confusão patrimonial que acarreta na responsabilização dos administradores e dos sócios em relação aos débitos tributários - Precedentes deste E. Tribunal Justiça. No caso dos autos, não restou comprovada a existência de unidade de direção e confusão patrimonial entre as empresas - Inaplicabilidade do artigo 50, § 2º do Código Civil - Grupo econômico não caracterizado - Impossibilidade de responsabilização da empresa Trevo Administradora de Bens LTDA. pelos débitos tributários devidos pela executada.



SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – Ocorrência – Ausência de apreciação pelo d. Juízo a quo do pedido de penhora de fração do imóvel de propriedade da coexecutada falecida após o ajuizamento da execução fiscal – A análise de matéria alegada em recurso sem que antes haja apreciação pelo d. Juízo a quo é vedada, sob pena de supressão de instância – Precedentes desse E. Tribunal de Justiça – Recurso não conhecido nesse ponto Decisão mantida – Recurso desprovido.

**TJSP; Agravo de Instrumento 2204653-32.2020.8.26.0000; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/11/2020; Data de Registro: 16/11/2020**

**Resumo:**

Agravo de instrumento contra decisão que acolheu o pedido de descon sideração da personalidade jurídica da empresa executada, para incluir as agravantes no polo passivo da execução de título extrajudicial. Foi negado provimento ao recurso, por estarem presentes os requisitos do art. 50, CC, notadamente pela existência de confusão patrimonial.

**Ementa:**

SOCIEDADE – Descon sideração da personalidade jurídica – Inclusão de empresas terceiras no polo passivo da execução – Admissibilidade – Hipótese em que foi comprovada a existência de grupo econômico com confusão patrimonial entre as empresas – Falta de localização de patrimônio penhorável de titularidade da executada original - Aplicação do art. 50 do CC/2002 para inclusão da Laboramedí Análises e Pesquisas Clínicas e Mello Laboratório Médico de Análises Ltda. no polo passivo da execução – Decisão mantida – Recurso desprovido.

**Inteiro teor:**

O art. 50, caput, do CC/2002, agora com a redação dada pela Lei 13.874/2019, dispõe que “em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, descon siderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso”.

O objetivo da regra é o de reprimir os abusos antes cometidos sob a proteção do princípio da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas.

[...]

E o § 1º do mencionado artigo, também incluído pela Lei 13.874/2019, conceituou o desvio de finalidade [...].

Estão presentes aqui os elementos que autorizam a descon sideração da personalidade jurídica da empresa executada para que a execução atinja o patrimônio das empresas Mello Laboratório Médico de Análises Ltda. e Laboramedí Análises e Pesquisas Clínicas.

**I.B.3 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO (TJRJ)**

**0037695-85.2020.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Des(a). MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO - Julgamento: 22/09/2020 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL**

**Resumo:**

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação de execução de título extrajudicial, indeferiu o pedido de descon sideração da personalidade jurídica da empresa executada. Ao confirmar a decisão, o TJRJ analisou os requisitos no art. 50, CC.

**Ementa:**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA. INCONFORMISMO.

1- A descon sideração da personalidade jurídica, prevista no art. 50 do Código Civil, com as alterações da Lei nº 13.874, de 2019, é medida extrema, justificável apenas quando há a prática de atos que retratem abuso do direito da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, com a intenção de frustrar direito de terceiros. 2- A inexistência de ativos em bens ou em dinheiro nas contas da executada, bem como o encerramento das atividades, ainda que de forma irregular, não se mostra apto a ensejar tal descon sideração que, ressalte-se, poderá ser deferida a qualquer tempo, desde que haja a efetiva comprovação dos requisitos acima delineados, o que não se faz no presente caso. 3- Precedentes do STJ. Manutenção da decisão. Improvimento do recurso.

**Do inteiro teor:**

Ressalte-se que a previsão contida no artigo 50, do Código Civil, com as alterações legislativas trazidas pela Medida Provisória nº 881, de 2019, convertida na Lei nº 13.874, de 2019, apresenta maiores restrições à possibilidade de deferimento da descon sideração da personalidade.

**I.B.4 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS (TJDFT)**

**Processo: 07101746020208070000, Relator(a): JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, julgado em 30/09/2020, publicado em 15/10/2020, 5ª Turma Cível**

**Resumo:**

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o requerimento de instauração de incidente de descon sideração da personalidade jurídica da empresa agravada. Foi negado provimento ao recurso, com base no art. 50, CC.

**Ementa:**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INDEFERIMENTO. ENCERRAMENTO REGULAR DAS ATIVIDADES. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 50 DO CC. DECISÃO MANTIDA. 1. O art. 50 do Código Civil, com as alterações advindas da Lei nº 13.874/2019, exige o preenchimento dos requisitos para caracterização do abuso da personalidade jurídica - desvio de finalidade ou a confusão patrimonial entre a pessoa jurídica e seus sócios - autorizando-se, por conseguinte, a descon sideração da personalidade jurídica, para que os bens dos sócios beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso respondam pela dívida da sociedade. 2. A possibilidade de descon sideração da personalidade jurídica reside no abuso do conceito de independência entre a pessoa jurídica e seus membros, de modo que os sócios se utilizam da empresa para que não tenham seu patrimônio alcançado e, portanto, não sejam responsabilizados pelo pagamento de suas dívidas. 3. O credor deve demonstrar que o encerramento se deu de forma irregular e, ainda assim, demonstrar a presença dos pressupostos específicos relacionados à fraude ou ao abuso de direito, o que não se verifica nos autos. 4. Recurso desprovido.

**I.B.5 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ (TJPR)**

**TJPR - 15ª C.Cível - 0009748-13.2015.8.16.0001 - Curitiba -Rel.: Desembargador Hayton Lee Swain Filho - J. 03.08.2020**

**Resumo:**

Trata-se de apelação em embargos do devedor. Nos autos da execução, houve a descon sideração da personalidade jurídica, sendo determinada a inclusão dos sócios no polo passivo. Após sentença proferida nos embargos, a sócia foi excluída do polo passivo da execução. O TJPR deu provimento ao recurso, reconhecendo a legitimidade da sócia e aplicou o art. 50, com a redação anterior, fazendo, contudo, importantes distinções para a redação atual.

**Ementa:**

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CHEQUES. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. LEI Nº 13.874/19. INAPLICABILIDADE AO CASO. AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO MINORITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.



A redação do art. 50 do Código Civil, em vigor quando da desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, determinava que, na hipótese de desconsideração, os efeitos da execução fossem “estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica”, sem a ressalva acrescentada pela lei nº 13.874/19 ao referido dispositivo, que passou a vigorar em 20/09/2019, de que a desconsideração atingiria os bens daqueles “beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso”. No caso em análise, tanto à época da desconsideração como da oposição dos embargos, não havia qualquer distinção quanto à limitação da responsabilidade dos sócios, de modo todos devem responder pelas dívidas da empresa, com seus próprios bens. APELAÇÃO PROVIDA.

#### **I.B.6 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL (TJRS)**

**Embargos de Declaração Cível, Nº 70084227610, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em: 25-06-2020**

##### **Resumo:**

O acórdão, então recorrido por meio de embargos de declaração, aplicou a atual redação do art. 50, CC, ao caso. Alegava a embargante haver obscuridade no momento que a decisão aplica a nova redação do art. 50 do CC, alterada pela Lei 13.874-2019, não a vigente na época em que proposta a ação monitória. Entendeu o TJRS ser devida a aplicação da atual redação.

##### **Ementa:**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESENÇA DE OMISSÃO NO JULGADO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA NÃO ANALISADO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO QUANTO AOS DEMAIS ASPECTOS RECURSAIS. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA MATÉRIA. - Existência de omissão no julgado no que tange ao pedido recursal de revogação da gratuidade de justiça concedida aos embargados, que merece análise. Benefício mantido. - No que tange a alegada omissão na decisão a respeito da confissão ficta e não impugnação dos pedidos iniciais do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, além da análise do encerramento irregular das atividades da empresa, inexistente vício no julgado, manifestando simples pedido de rejulgamento da lide o que é descabido. - Regular a aplicação do novo teor do art. 50 do Código Civil ao caso em exame, em razão da vigência imediata da Lei 13.874/19 aos processos em curso. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES UNÂNIME.

##### **Do inteiro teor:**

No que tange a aplicação da nova redação do art. 50 do Código Civil, recorro que a lei (Lei n 13.874/19) que alterou o dispositivo em questão tem vigência a contar da publicação (art. 20, inciso II), portanto, aplica-se a todos os processos em trâmite, sendo descabido determinar aplicação apenas para os incidentes iniciados em data posterior.

#### **I.B.7 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS (TJMG)**

**TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.17.051511-8/001, Relator(a): Des.(a) Mônica Libânio , 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/10/0019, publicação da súmula em 30/10/2019**

##### **Resumo:**

A sentença reconheceu a comprovação do abuso da personalidade jurídica da sociedade LS Soluções em Informática Ltda, empresa de fachada, cujo patrimônio social foi esvaziado em benefício de seus sócios, mas indeferiu a desconsideração da personalidade jurídica em relação à sócia Anna Maria, porquanto não restou comprovado que esta foi beneficiada direta ou indiretamente pelo abuso. Aplicando o art. 50, CC, o acórdão afastou a tentativa da recorrente de reformar a sentença nesse ponto.

**Ementa:**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - SÓCIA MINORITÁRIA COM PODERES DE ADMINISTRAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE A SÓCIA OBTVEU BENEFÍCIOS - TRASLADO DE CÓPIA DA DECISÃO QUE DEFERIU PARCIALMENTE A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PARA OS AUTOS DA EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE. Para a decretação da desconsideração da personalidade jurídica, imprescindível a comprovação de situações fáticas revestidas de má-fé, fraude ou abuso de poderes ou direito, pervertendo-se o instituto da pessoa jurídica, para que ocorra a responsabilização dos sócios. A nova redação conferida ao art. 50 do Código Civil pela Lei 13.874/19 estabelece que a desconsideração se estenda somente àqueles que experimentaram algum tipo de benefício com o abuso. Não há razões para que se aguarde o trânsito em julgado de uma decisão interlocutória que desafia recurso de agravo de instrumento (art. 1.015, IV, CPC), o qual, em regra, não possui efeito suspensivo.

**Do inteiro teor:**

Além disso, a nova redação conferida ao dispositivo pela Lei 13.874/19 estabelece que a desconsideração atinja somente aqueles que experimentaram algum tipo de benefício com o abuso.

[...]

Examinando detidamente o caso, verifica-se que o Agravante não traz aos autos qualquer evidência de que a Agravada Anna Maria Sudário Pinheiro tenha agido em desconformidade com a lei ou com o contrato social, obtendo benefícios a partir da pessoa jurídica da qual é sócia.

**I.B.8 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA (TJBA)**

**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8002589-13.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível, Relator(a): ALDENILSON BARBOSA DOS SANTOS, Publicado em: 20/10/2020**

**Resumo:**

Foi interposto agravo de instrumento em face de decisão que entendeu estarem ausentes os requisitos devidos para a desconsideração da personalidade jurídica, julgando improcedente o incidente. Foi negado provimento ao recurso, tendo em vista os requisitos do art. 50, CC.

**Ementa:**

ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INDEFERIDO. ART. 50, CÓDIGO CIVIL. ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SÓCIOS E ADMINISTRADORES BENEFICIADOS. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. EMPRESA BAIXADA. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O art. 50 do Códex Civilista foi alterado através da Lei nº 13.874/19, de forma que a nova redação não mais autoriza a desconsideração da personalidade jurídica apenas pela comprovação da insuficiência patrimonial da PJ, haja vista que devem ser demonstrados indícios de abuso, seja com relação à confusão patrimonial, seja com relação ao desvio de finalidade. 2. In casu, não houve demonstração de abuso da personalidade jurídica, não sendo possível o redirecionamento da responsabilidade para os sócios e administradores pelo simples fato de que a empresa encontra-se baixada perante a SEFAZ e que não foram encontrados bens, não sendo razoável que o patrimônio pessoal dos sócios seja atingido neste caso. RECURSO NÃO PROVIDO.

**Do inteiro teor:**

Precipuamente, necessário pontuar que houve uma alteração o art. 50 do Códex Civilista, através da Lei nº 13.874/19, de forma a transformar os requisitos necessários para proceder com a desconsideração da personalidade jurídica. A redação original da legislação estabelecia, de maneira genérica, que o abuso da personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, autorizaria o redirecionamento da demanda a fim de atingir o patrimônio dos sócios ou administradores da empresa. Todavia, a nova redação do artigo, traz o seguinte: [...]



Portanto, resta claro que a nova disposição restringe as possibilidades da desconsideração, principalmente em relação a conduta do agente, devendo esta estar abarcada pelo dolo de abusar da personalidade jurídica para lesar credores ou para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. Poderá ser desconsiderada então, se restar demonstrado que o sócio ou administrador tenham de beneficiado, mesmo que de maneira indireta, do abuso. Dito isto, não há dúvidas que a redação do art. 50 não mais autoriza a desconsideração apenas pela comprovação da insuficiência patrimonial da pessoa jurídica, sem ser feita uma análise mais atenta para verificar as razões pelas quais a empresa se encontra nesta posição, haja vista que devem ser demonstrados, ao menos, indícios de abuso da personalidade jurídica, seja com relação à confusão patrimonial, seja com relação ao desvio de finalidade.

\*\*\*

## II - DIREITO CONTRATUAL

### II.A - ARTIGOS 2º, II, E 3º, V, LEI DA LIBERDADE ECONÔMICA

*“Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei: II - a boa-fé do particular perante o poder público; / Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal: V - gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia privada, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;”*

#### II.A.1 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS (TJMG)

**TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.152914-8/001, Relator(a): Des.(a) Wagner Wilson , 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/08/2020, publicação da súmula em 20/08/2020**

##### **Resumo:**

A agravante afirma que recaiu indisponibilidade sobre imóveis de sua propriedade, onde foram construídos empreendimentos, em razão de investigações sobre o recebimento de propina relacionada à construtora. Destaca ser imprescindível a demonstração de indícios da prática de atos de improbidade, para que seja autorizada a indisponibilidade de bem, pois a boa-fé deve ser sempre presumida diante da Lei de Liberdade Econômica. O acórdão citou os artigos 2º, II e 3º, V da LEE, mas afastou o argumento.

##### **Ementa:**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DANO AO ERÁRIO - INDISPONIBILIDADE DE BENS - PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ - LEI DA LIBERDADE ECONÔMICA - SUBSTITUIÇÃO DOS BENS INDISPONIBILIZADOS - POSSIBILIDADE. 1. Diante de indícios de atos de improbidade administrativa capazes, em tese, de provocar lesão ao patrimônio público, o art. 7º, parágrafo único, da Lei 8.429/92 autoriza - ad cautelam - que o juiz decrete o sequestro ou a indisponibilidade de tantos bens quanto sejam necessários, com vias a assegurar o futuro e eventual ressarcimento integral do erário e o possível pagamento de multa civil. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser desnecessária a demonstração de dilapidação patrimonial ou insolvência por parte do acusado de ato de improbidade, porquanto milita em favor da sociedade a presunção do perigo na demora em se ressarcir o erário. 3. A presunção de boa-fé do particular, positivada pela Lei 13.874/19, diz respeito à autonomia privada nas relações negociais, com vias a se reduzir a intervenção do Estado na economia. Essa presunção de boa-fé, a toda evidência, não compromete o Poder-Dever do Estado na persecução penal, administrativa ou civil em caso de prática de toda sorte de ilícitos. 4. É possível a substituição dos bens disponibilizados por outros oferecidos pelo próprio investigado, desde que suficientes ao acautelamento do eventual e futuro ressarcimento ao erário, como forma de se proteger terceiros de boa-fé.

##### **Do inteiro teor:**

Fixadas essas premissas, a primeira tese recursal, de que a Lei da Liberdade Econômica teria superado este entendimento jurisprudencial, já deve ser rechaçada.

De fato, a Lei 13.874/19 dispõe acerca da presunção de boa-fé do particular perante o Poder Público [...].

Todavia, trata-se de disposições que visam assegurar a autonomia da vontade nas relações negociais privadas, minimizando-se as intervenções do Poder Público na economia. Essa presunção de boa-fé, a toda evidência, não compromete o Poder-Dever do Estado na persecução penal, administrativa ou civil em caso de prática de toda sorte de ilícitos.

[...]

Quanto à aplicação da Lei n.º 13.874/2019, cumpre repisar que a presunção de boa-fé ali consubstanciada não importa impossibilidade de investigação de ato de improbidade administrativa e, tampouco, afasta o interesse público de resguardar a eficácia do eventual provimento jurisdicional de ressarcimento do dano causado ao erário e pagamento de multa civil.

## II.B - ARTIGO 3º, II, "b", LEI DA LIBERDADE ECONÔMICA

*"Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal: II desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeita a cobranças ou encargos adicionais, observadas: b) as restrições advindas de contrato, de regulamento condominial ou de outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluídas as de direito de vizinhança;"*

### II.B.1 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (TJSP)

**TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1000008-06.2019.8.26.0612; Relator (a): Reinaldo Miluzzi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Monte Alto - 2ª Vara; Data do Julgamento: 08/09/2020; Data de Registro: 14/09/2020**

#### **Resumo:**

Recorre o Município de Monte Alto de sentença que concedeu a segurança para autorizar abertura de estabelecimento comercial em horário sem limitações impostas por Lei Municipal. O acórdão não aplica especificamente a alínea "b", do art. 3º, II, LEE, apenas se refere às limitações de forma geral.

#### **Ementa:**

MANDADO DE SEGURANÇA – Município de Monte Alto – Pretensão da impetrante à autorização de funcionamento da filial da rede de drogaria em horário estendido – Impossibilidade – Lei Municipal nº 3.132/2015, que restringe o horário de funcionamento de farmácias e institui plantões – Competência dos Municípios para fixar horário de funcionamento de farmácias e drogarias – Matéria pacificada no Supremo Tribunal Federal – Assunto de interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição – Plantões que foram instituídos com o fim de garantir aos consumidores o atendimento para suprir suas necessidades de aquisição de medicamentos e insumos nos casos de emergência – Medida que trata de maneira igualitária as farmácias e drogarias e que evita a dominação do mercado por oligopólio – Precedentes desta Câmara e da Corte – Sentença de concessão da segurança – Recursos providos

#### **Do inteiro teor:**

Ora, a Lei nº 13.874/19, típico diploma de direito civil e empresarial, ao garantir o exercício da atividade econômica "em qualquer horário ou dia da semana", visou a eliminar entraves de natureza privada ao desenvolvimento empresarial.

As restrições de horário nela previstas - provenientes do direito ambiental, contratual, real e trabalhista (art. 3º, II, "a", "b" e "c") - não são as únicas limitações a serem observadas no funcionamento dos estabelecimentos comerciais.

Para além delas, vigoram outras restrições, de ordem pública, oriundas do direito administrativo e urbanístico, e fundamentadas no bem-estar da coletividade - tais como as regras municipais referentes a horários de funcionamento, critérios para obtenção de alvará, normas sanitárias etc.

Evidente que a Lei nº 13.874/19 deve ser interpretada em conjunto com as regras restritivas de direito público.

[...]

Por óbvio, os preceitos de ordem econômica, tais como os previstos pela Lei nº 13.874/19, devem manter relação harmônica com as normas de ordenação da vida urbana.

[...]

Em suma, o alcance da Lei nº 13.874/19 é restrito ao direito privado. A norma não tem o condão de revogar o poder de polícia municipal e as regras limitativas ao exercício das atividades econômicas calcadas no bem-estar da sociedade.

## II.C - ARTIGO 3º, V, LEI DA LIBERDADE ECONÔMICA

*“Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal: V - gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia privada, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;”*

### II.C.1 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (TJSP)

**TJSP; Apelação Cível 1001663-42.2015.8.26.0001; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/11/2019; Data de Registro: 27/11/2019**

#### Resumo:

O autor alega que sofreu prejuízo material e moral em decorrência da suposta recusa imotivada da instituição financeira na concessão de financiamento imobiliário. A sentença foi de improcedência e, ao negar provimento ao recurso de apelação, o TJSP aplicou o artigo 3º, V, LEE.

#### Ementa:

AÇÃO INDENIZATÓRIA - FINANCIAMENTO DE IMÓVEL - RÉU - REVELIA - EFEITOS - NÃO INCIDÊNCIA - ART. 345, IV, DO CPC - AUTOR - CIÊNCIA DA PRECARIÉDADE DA NATUREZA DA SIMULAÇÃO DO CRÉDITO - AUTOR - ASSUNÇÃO DE OBRIGAÇÃO PERANTE TERCEIRO - DESVINCULAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - LIBERAÇÃO DO EMPRÉSTIMO - ATO DISCRICIONÁRIO - LIVRE AUTONOMIA PRIVADA - ART. 3º, V, DA LEI Nº 13.874/19 - RÉU - RECUSA NA DISPONIBILIZAÇÃO DO NUMERÁRIO - EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO - ART. 188, I, DO CÓDIGO CIVIL - AUTOR - PRETENSÃO - DANO MATERIAL E MORAL - DESCARACTERIZAÇÃO - PEDIDO INICIAL - IMPROCEDÊNCIA - SENTENÇA - MANUTENÇÃO. APELO DO AUTOR NÃO PROVIDO.

#### Do inteiro teor:

A conduta do réu se restringiu à discricionariedade. Há de se respeitar a autonomia privada quando da recusa da liberação do crédito. Reza o art. 3º, V, da Declaração de Direitos de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019): [...]

### II.C.2 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO (TJRJ)

**0007666-52.2020.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Des(a). GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS - Julgamento: 18/08/2020 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL**

#### Resumo:

Na origem, trata-se de ação de execução de título extrajudicial lastreada em notas promissórias. Foi interposto agravo de instrumento da decisão que indeferiu o pedido de penhora de bens. A decisão de primeiro grau aplicou, e o tribunal replicou, como um dos fundamentos para o entendimento, o art. 3º, V, LEE, no que diz respeito à presunção de boa-fé.

#### Ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ANULATÓRIA EM APENSO. INDEFERIMENTO DA PENHORA REQUERIDA ATÉ A APURAÇÃO DO NARRADO NO OUTRO FEITO. VEROSSIMILHANÇA E GRAVIDADE DOS FATOS NARRADOS. PRETENSÃO DE NULIDADE DE UM ENCADEAMENTO DE 22 (VINTE E DOIS) NEGÓCIOS JURÍDICOS CELEBRADOS COM O EXECUTADO E DUAS EMPRESAS, DAS QUAIS É SÓCIO ADMINISTRADOR, AMBAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DETALHADA E RISCO À MANUTENÇÃO DA UNIDADE PRODUTIVA. PENHORA INDEFERIDA POR ORA NESTES AUTOS, POR FORÇA DA SUSPENSÃO DETERMINADA NO BOJO DO OUTRO PROCESSO. RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Ação de execução de título extrajudicial consistente em notas promissórias representativas de ajuste de novação de dívida.

2. Deferimento da tutela de urgência nos autos da ação anulatória em apenso, proposta pelo executado e duas sociedades, ambas em recuperação judicial, das quais aquele é sócio administrador. Alegação de nulidade dos contratos originais, amparada em suposta fraude. 3. Determinada a suspensão da exigibilidade de todos os títulos discutidos, bem como dos respectivos processos de execução. 4. Juízo a quo, que identificou a probabilidade do direito da gravidade da matéria trazida, bem como do disposto no artigo 3º, V, da recente Lei nº 13.874/19. Extraíu, ainda, o perigo de dano, da provável confusão entre o patrimônio do sócio e das sociedades recuperandas, do que decorreria risco de violação do princípio da preservação da empresa. 5. Indeferimento do pleito de penhora dos bens apontados, que decorreu da suspensão das execuções - dentre as quais, a presente - determinada naqueles autos. 6. Recorrente que não trouxe argumento capaz de afastar os motivos expendidos pelo D. Juízo de origem. 7. Desprovimento do recurso.

**0082662-55.2019.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Des(a). MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO - Julgamento: 30/07/2020 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL**

**Resumo:**

O autor se insurge contra ato administrativo do Município de Cabo Frio que limitou o número de carrinhos de picolés/açaí por pessoa. Decisão de primeiro grau indeferiu a tutela de urgência. Em face dessa decisão, foi interposto agravo de instrumento, a que foi dado provimento, com fundamento no art. 3º, V, LEE.

**Ementa:**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERE A TUTELA DE URGÊNCIA. ATO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL QUE DETERMINA O RECADASTRAMENTO E LIMITA A CONCESSÃO DE AMBULANTES NAS PRAIAS PARA APENAS UMA LICENÇA POR PESSOA. RECURSO DA PARTE AUTORA. 1. Probabilidade do direito autoral e perigo de dano. 2. Emissão pelo Município de licença de funcionamento da atividade comercial exercida pelo agravante com 56 carrinhos de picolé/açaí no exercício de 2018. Expectativa de renovação da licença nos mesmos quantitativos. Violação ao princípio da confiança. 3. Município que não apresenta qualquer justificativa para a limitação dos carrinhos e das licenças. Vício de motivo. 4. Perigo de dano. Prejuízos enormes ao agravante, que investiu adquirindo, em 2018, 56 (cinquenta e seis) carrinhos, e em 2019 teve que reduzir drasticamente seus números em razão do ato administrativo impugnado. 5. Ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, bem como na principiologia trazida pela Lei de Declaração de Direitos de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/19). Garantia da liberdade no exercício de atividades econômica. 6. Ressalva da possibilidade de existência de determinação municipal de restrição da atividade empresarial em razão da pandemia da Covid-19. 7. Decisão parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido.

**II.C.3 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS (TJDFT)**

**Processo: 07056924920198070018, Relator(a): GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, julgado em 19/02/2020, publicado em 17/03/2020, 7ª Turma Cível**

**Resumo:**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por empresa que alega irregularidade em ato administrativo (Auto de Intimação Demolatória por estar fora dos parâmetros urbanísticos não dispõe de licenciamento estatal), pois, por exercer atividade econômica de baixo risco não necessitaria de atos de liberação de órgãos públicos. A ordem restou denegada. O TJDFT negou provimento ao recurso, citando o art. 3º, V, LEE.

**Ementa:**

APELAÇÃO CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI DA LIBERDADE ECONÔMICA. ORDEM URBANÍSTICA. ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. EXIGIBILIDADE.

1. A Lei 13.874, de 20 de setembro de 2019, embora contenha disposições sobre direito urbanístico, não dispensa que se providencie alvará de construção, antes de iniciar uma edificação. 2. A Lei da Liberdade Econômica garante ao empreendedor que, diante de dúvidas de hermenêutica acerca do direito urbanístico, deve prevalecer interpretação que favoreça a iniciativa privada e a boa-fé do agente do sistema econômico. 3. A exigência de alvará de construção não decorre de interpretação desfavorável, mas sim de determinação expressamente prevista em lei para que qualquer responsável por obra (empreendedor ou não) providencie alvará de construção para obras iniciais ou para modificações em edificações já concluídas (Lei 6.138/2018, art. 53). 4. Recurso conhecido e não provido.

**Do inteiro teor:**

Em que pese o inconformismo do Impetrante, de fato, a Lei 13.874/2019, resultado da conversão da chamada MP da Liberdade Econômica, não exige os empreendedores da obrigação de providenciar licença prévia à construção.

[...]

Efetivamente, a Lei 13.874, de 20 de setembro de 2019, embora trate em alguns pontos sobre direito urbanístico, não dispensa que se providencie alvará de construção, antes de iniciar as edificações.

Vejamos a literalidade de cada um dos dispositivos que tratam especificamente da questão urbanística: [são transcritos os artigos 1º, §1º, 3º, V, XI e XII]

Como visto, a Lei 13.874/2019 garante ao empreendedor que, diante de dúvidas de hermenêutica acerca do direito urbanístico, deve prevalecer interpretação que favoreça a iniciativa privada e reconheça a boa-fé do agente do sistema econômico.

Ocorre que ato impugnado não decorre de interpretação desfavorável, mas sim de determinação expressamente prevista em lei para que qualquer responsável por obra (empreendedor ou não) providencie alvará de construção para obras iniciais ou para modificações em edificações já concluídas (Lei 6.138/2018, art. 53).

**II.C.4 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ (TJPR)**

**TJPR - 5ª C.Cível - 0004038-95.2018.8.16.0004 - Curitiba -Rel.: Desembargador Leonel Cunha -J. 23.03.2020**

**Resumo:**

Impetrou-se mandado de segurança em face da Secretaria Municipal de Urbanismo de Curitiba, pelo indeferimento da concessão de alvará de funcionamento. Foi concedida a ordem e, em remessa necessária, mantida a concessão, citando-se expressamente o art. 3º, V, LEE.

**Ementa:**

1) DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E URBANÍSTICO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE ALVARÁ. "PET SHOP" EM ESTRUTURA DE "TRAILER". MODELO DE NEGÓCIO NÃO REGULAMENTADO PELO MUNICÍPIO. ATIVIDADE AUTORIZADA PELO ZONEAMENTO MUNICIPAL NA LOCALIDADE PRETENDIDA PELA IMPETRANTE. VIOLAÇÃO À LIVRE INICIATIVA PELA NEGATIVA DE ALVARÁ.

a) A atividade comercial de "pet shop", exercida pela Impetrante, caracteriza-se como "serviço vicinal" e é autorizada pela lei de zoneamento vigente para a Zona Residencial pretendida.

b) A Lei Municipal nº 14.634/2015 e seu regulamento (Decreto municipal nº 1.124/2017), invocados pelo Município-Apelante, não vedam modelo de negócio inovador praticado pela Impetrante ("pet shop" em estrutura de "trailer"), destinando-se apenas a disciplinar o comércio de alimentos em áreas públicas e privadas, o que abarca o comércio itinerante por meio de "food trucks".

c) O fato de a legislação municipal ainda não ter regulamentado o modelo de negócio inovador da Impetrante não afasta a possibilidade de adoção do modelo, em atenção ao Direito Fundamental à Livre Iniciativa, razão por que a negativa do alvará apenas sob este fundamento deve ser afastada.

d) Lei nº 13.874/2019 (Declaração de Direitos de Liberdade Econômica) estabeleceu regra hermenêutica, segundo a qual inexistindo expressa vedação legal em contrário, a interpretação do Direito Urbanístico deve ocorrer em favor do Direito Fundamental à Livre Iniciativa, que no caso se dá pela impossibilidade de se restringir o modelo inovador de negócio da Impetrante, diante da mera ausência de previsão pelo Município.

2) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA.

**Do inteiro teor:**

No caso, sendo a atividade da Impetrante lícita e passível de ser exercida no local por ela eleito, conforme autorizado pela lei de zoneamento, não há de se falar em restrição à livre iniciativa da Impetrante apenas porque a Municipalidade não previu a maneira inovadora de se prestar a atividade (por meio da estrutura de “trailers”). Inclusive, esse é o comando contido na recente Lei nº 13.874/2019, que instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e estabeleceu normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica.

[É transcrito o art. 3º, V, LEE]

Logo, inexistindo expressa vedação legal em contrário, a interpretação do Direito Urbanístico deve ocorrer em favor do Direito Fundamental à Livre Iniciativa, que no caso se dá pela impossibilidade de se restringir o modelo inovador de negócio da Impetrante (atividade de “pet shop” por meio da estrutura de “trailers”).

**I.D - ARTIGO 3º, VIII, LEI DA LIBERDADE ECONÔMICA**

*Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal: VIII - ter a garantia de que os negócios jurídicos empresariais paritários serão objeto de livre estipulação das partes pactuantes, de forma a aplicar todas as regras de direito empresarial apenas de maneira subsidiária ao avençado, exceto normas de ordem pública.*

**I.D.1 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (TJSP)**

**TJSP; Apelação Cível 1101477-16.2018.8.26.0100; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 24/06/2020; Data de Registro: 24/06/2020**

**Resumo:**

Sentença de procedência para condenar os réus a se absterem de usar marcas de titularidade da autora, bem como para descaracterizem seu estabelecimento comercial. Acórdão negou provimento ao recurso, aplicando o art. 3º, V, LEE.

**Ementa:**

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER C/C DE COBRANÇA DE MULTA. Preliminar de cerceamento de defesa ante o julgamento antecipado da lide. Inocorrência. Caso em que a prova dos autos era suficiente para a elucidação dos fatos controvertidos. Existência de confissão quanto ao pagamento de parcelas pactuadas no instrumento particular de confissão de dívidas. Interrupção do fornecimento de mercadorias pela franqueadora que configura exercício regular de direito. *Exceptio non adimpleti contractus*. Inteligência do artigo 476 do Código Civil. Extinção de fiança. Descabimento. Legalidade da renúncia ao benefício de ordem. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos empresariais. RECURSO DESPROVIDO.

**Do inteiro teor:**

Confira-se, ainda, a norma do artigo 3º, inciso VIII, da Lei n.º 13.874 de 2019: “ter a garantia de que os negócios jurídicos empresariais paritários serão objeto de livre estipulação das partes pactuantes, de forma a aplicar todas as regras de direito empresarial apenas de maneira subsidiária ao avençado, exceto normas de ordem pública”.

## II.E - ARTIGO 113, §1º, CÓDIGO CIVIL

*“Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração. / § 1º A interpretação do negócio jurídico deve lhe atribuir o sentido que: / I - for confirmado pelo comportamento das partes posterior à celebração do negócio; / II - corresponder aos usos, costumes e práticas do mercado relativas ao tipo de negócio; III - corresponder à boa-fé; / IV - for mais benéfico à parte que não redigiu o dispositivo, se identificável; e / V - corresponder a qual seria a razoável negociação das partes sobre a questão discutida, inferida das demais disposições do negócio e da racionalidade econômica das partes, consideradas as informações disponíveis no momento de sua celebração. / § 2º As partes poderão livremente pactuar regras de interpretação, de preenchimento de lacunas e de integração dos negócios jurídicos diversas daquelas previstas em lei.”*

### II.E.1 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (TJSP)

**TJSP; Apelação Cível 1000389-43.2017.8.26.0625; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Taubaté - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/11/2020; Data de Registro: 06/11/2020**

#### Resumo:

A UNIMED entrou com ação de cobrança em face de médico que foi cooperado de 1996 a 2014. A sentença foi de procedência, reformada em parte pelo Tribunal, aplicando o art. 113, §1º, para interpretar o fato de haver pagamentos recorrentes.

#### Ementa:

Deste modo, na linha dessa jurisprudência, a turma julgadora reformou parcialmente a sentença, julgando a ação apenas parcialmente procedente e declarando que ao réu caberá pagar apenas a dívida tributária registrada em 31/12/2014 (R\$ 4.730,75) e o saldo remanescente do rateio de perdas do exercício de 2011 (R\$ 1.562,61). Ambos os valores serão compensados com a parte do capital social da cooperativa que lhe cabe (R\$ 11.954,64). Tendo a autora sucumbido em maior parte, arcará ela com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre a diferença entre a quantia pretendida e o valor da condenação. Posto isso, dá-se parcial provimento ao recurso.

#### Do inteiro teor:

Ressalte-se, ademais, que, na data de seu desligamento da cooperativa, já havia ele pago 33 das 36 parcelas correspondentes desse rateio (laudo pericial, fl. 709), de modo que se pode dizer que tem comportamento contraditório ao dizer que não quer mais pagar.

[...]

Registra-se que, com o advento da Lei 13.874/2019, a regra de hermenêutica que continuava a poder ser extraído da principiologia do direito pátrio tornou-se novamente lei escrita, agora no § 1º do art. 113 do Código Civil.

**TJSP; Apelação Cível 1022069-94.2019.8.26.0114; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/08/2020; Data de Registro: 13/08/2020**

#### Resumo:

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito ajuizada em face de companhia de telefonia. O acórdão aplicou o artigo 113, §1º, CC para interpretar a relação entre as partes, especialmente as abusividades cometidas pela empresa telefônica.

#### Ementa:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS – Serviço de telefonia – Autor que aderiu a oferta de representante da ré – Desatendimento da proposta – Inclusão de pacotes de serviços em linhas adicionais que ficariam inabilitadas e sem cobranças – Prática abusiva – Nova tentativa de regular a disponibilização do serviço – Habilitação de novas linhas – Impossibilidade – Conjunto de contratos que não refletem a intenção dos contratantes – Verossimilhança das alegações iniciais – Incidência dos arts. 112 e 113 §1º do CC - Cobrança de valores superiores ao plano contratado – Ausência de consumo nas linhas adicionais e ausência de consumo excedente – Valores que devem ser restituídos, de forma simples – Falha na prestação do serviço – Possibilidade de rescisão – Multa em razão da fidelidade contratual não aplicável – Resolução – Inadimplemento - Culpa da requerida – Sentença mantida – Honorários recursais – Recurso não provido.



## II.E.2 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS (TJDFT)

**Processo: 07183792820188070007, Relator(a): ANA CANTARINO, julgado em 14/10/2020, publicado em 20/10/2020, 5ª Turma Cível**

### Resumo:

Trata-se de ação de despejo julgada procedente e improcedentes os pedidos reconventionais para indenização por acessão. O TJDFT negou provimento ao recurso. Aplicando o art. 113, §1º, para interpretar a conduta da locatária, concluiu que houve renúncia à indenização de benfeitorias. Também foi aplicado o art. 49-A, CC, pois o contrato inicial, com previsão de edificação do imóvel, não teve participação da pessoa jurídica apelante; assim, entendeu o Tribunal que o pedido reconvenicional se tratava de direito alheio pleiteado em nome próprio.

### Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL. FINALIDADE ESPECÍFICA. EDIFICAÇÃO E EXPLORAÇÃO COMERCIAL. ACESSÃO OU BENFEITORIA. CLÁUSULA DE RENÚNCIA À INDENIZAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. VONTADE REAL DOS CONTRATANTES. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. 1. Não há violação ao artigo 10 do Código de Processo Civil na sentença que tem por fundamento tese previamente tratada pelas partes nos autos. 2. Sendo o juiz o destinatário da prova, cabe a ele zelar pela efetividade do processo, nos moldes dos artigos 370 e 371 do CPC. Assim, a instrução probatória encontra-se condicionada não só à possibilidade jurídica da prova, como também ao interesse e relevância da sua produção. 3. Considera-se acessão a edificação nova de terra nua, sendo que eventuais acréscimos a fim de melhorar ou conservar a construção já existente configuram benfeitorias, que, a depender a destinação, podem ser necessárias, úteis ou voluptuárias. 4. Nos termos no artigo 49-A do Código Civil, a pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores. Sendo assim, em regra, os direitos decorrentes de contratos realizados por pessoas físicas, sócias de sociedades empresárias, não podem ser por exigidos pela pessoa jurídica em nome próprio. 5. Nos negócios jurídicos que têm por objeto o aluguel de imóvel para fins não residenciais e, também, a edificação do local a fim de permitir a exploração comercial, as construções realizadas compõem a essência do contrato e devem ser analisados em conformidade com a finalidade da relação contratual estabelecida entre as partes. 6. Nos termos do Código Civil (art. 113, §1º), a interpretação do negócio jurídico deve lhe atribuir o sentido que for confirmado pelo comportamento das partes posterior à celebração do negócio; corresponder aos usos, costumes e práticas do mercado relativas ao tipo de negócio; corresponder à boa-fé; for mais benéfico à parte que não redigiu o dispositivo, se identificável; e corresponder a qual seria a razoável negociação das partes sobre a questão discutida, inferida das demais disposições do negócio e da racionalidade econômica das partes, consideradas as informações disponíveis no momento de sua celebração. 7. Ainda que benfeitorias e acessões, de fato, sejam institutos jurídicos distintos, são conceitos que se assemelham quando se destinam a acrescer ao bem parte que poderá a ele ser integrado, o que dificulta a diferenciação e faz com que, muitas vezes, o termo benfeitoria seja aplicado de forma ampla. 8. Se da leitura das demais cláusulas do contrato e do comportamento das partes após a sua formalização for possível concluir que o termo “benfeitorias” foi tratado em contexto amplo, a se referir a qualquer construção realizada no imóvel, de igual modo há de se considerar que a renúncia expressa à indenização de benfeitorias inclui, também, as acessões. 9. Apelação conhecida e não provida.

## II.E.3 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ (TJPR)

**TJPR - 18ª C.Cível - 0001151-34.2007.8.16.0131 - Pato Branco -Rel.: Desembargadora Denise Kruger Pereira - J. 10.06.2020**

### Resumo:

Alega a apelante, entre outros argumentos, que as cláusulas contratuais se interpretam contra o disponente, no caso, a apelada, tanto que recentemente foi editada a Lei nº 13.874/2019, que introduziu o §1º ao artigo 113 do Código Civil para prever que nos contratos deve ser atribuído o sentido mais benéfico à parte que não redigiu a cláusula controvertida. O artigo não foi aplicado pelo TJPR e foi negado provimento ao recurso.

**Ementa:**

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO INDENIZATÓRIA – CONTRATO DE SUBEMPREGADA – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL – INSURGÊNCIA DO AUTOR – CONTROVÉRSIA ACERCA DA INTERPRETAÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO – ALEGAÇÃO DE QUE O OBJETO COMPREENDIA A REALIZAÇÃO DE 42 (QUARENTA E DUAS) FUNDAÇÕES E NÃO A CONSTRUÇÃO POR METROS CÚBICOS, CONFORME CONSTOU NO INSTRUMENTO – TESE NÃO COMPROVADA – INTERPRETAÇÃO DA CLÁUSULA EM DESFAVOR DA PARTE QUE A REDIGIU – ARTIGO 113, § 1º, INCISO IV, DO CÓDIGO CIVIL – INAPLICABILIDADE – REGRA INTRODUZIDA APÓS A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DISCUTIDO – IRRETROATIVIDADE DA NORMA LEGAL – CONTRATO QUE, ADEMAIS, NÃO APRESENTA REDAÇÃO DÚBIA – AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE NÚMERO DETERMINADO DE UNIDADES A SEREM CONSTRUÍDAS – PREVISÃO EXPRESSA DA QUANTIFICAÇÃO EM 280M<sup>3</sup> – CONTRATAÇÃO EM REGIME DE EMPREITADA POR PREÇOS UNITÁRIOS E NÃO POR PREÇO GLOBAL – INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO LEGAL OU CONTRATUAL COM O CONTRATO PRINCIPAL CELEBRADO ENTRE A APELADA E TERCEIRO – POSSIBILIDADE DE SUBCONTRATAÇÃO PARCIAL – PROVA TESTEMUNHAL QUE CONFIRMOU A CONTRATAÇÃO POR METROS CÚBICOS, TAL QUAL CONSTOU NO INSTRUMENTO CONTRATUAL – PERÍCIA QUE FOI CLARA AO CONSTATAR QUE A CONTRATAÇÃO, EXECUÇÃO, MEDIÇÃO E PAGAMENTO DOS SERVIÇOS SE DEU POR METROS CÚBICOS, SENDO ESTE O CRITÉRIO MAIS JUSTO DE ESTIPULAÇÃO – RESCISÃO ANTECIPADA – ALEGAÇÃO DE QUE FOI VERBALMENTE COMUNICADO O DESINTERESSE NA CONTINUIDADE DO CONTRATO POR PARTE DA APELADA – TESE NÃO COMPROVADA – ÔNUS QUE INCUMBIA À APELANTE, COMO FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO – AUSÊNCIA DE QUALQUER ELEMENTO QUE DEMONSTRE A OCORRÊNCIA DA ALEGADA COMUNICAÇÃO – CONTRATO QUE POSSUÍA PRAZO ESPECÍFICO DE SESENTA DIAS, O QUAL FOI EXTRAPOLADO – PARTE APELANTE QUE EXCEDEU EM PARTE CONSIDERÁVEL A QUANTIDADE DE METROS CÚBICOS PREVISTOS – RESCISÃO ANTECIPADA POR CULPA DA APELADA NÃO COMPROVADA – PEDIDOS INDENIZATÓRIOS QUE RESTAM PREJUDICADOS – RECURSO DESPROVIDO.

**Do inteiro teor:**

Primeiramente, quanto à pretendida interpretação das cláusulas contratuais em desfavor da parte que as redigiu, é imperioso pontuar que a alteração do artigo 113 do Código Civil promovida pela Lei nº 13.874/2019, a rigor, não pode ser aplicada à relação jurídica ora discutida, haja vista que, por tratar-se de regra de direito material, sua aplicação não pode se dar de maneira retroativa. É o que preceitua o artigo 6º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/42).

TJPR - 13ª C.Cível - 0001042-26.2016.8.16.0124 - Palmeira -Rel.: Desembargadora Josély Dittrich Ribas - J. 29.05.2020

**Resumo:**

Trata-se de apelação contra sentença proferida nos autos de ação declaratória de inexistência de débito com pedido liminar de sustação de protesto e posterior cancelamento definitivo e indenização por danos morais em que julgados improcedentes os pedidos. O TJPR negou provimento ao recurso, aplicando o art. 113, §1º, I e II para validar a cobrança.

**Ementa:**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C SUSTAÇÃO DE PROTESTO E REPARAÇÃO DE DANOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CAUSA DE PEDIR BASEADA NA AUSÊNCIA DA CONTRATAÇÃO PARA JUSTIFICAR A COBRANÇA DOS VALORES. QUESTÕES RELATIVAS AO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL E EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO NÃO DEDUZIDAS NA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. ESTABILIZAÇÃO OBJETIVA DA DEMANDA. ARTS. 329 E 342 DO CPC/15. RECURSO NÃO CONHECIDO NESSES ASPECTOS. ELIMINAÇÃO DE EFLUENTES. CONTRATO MACRO DE INVESTIMENTO QUE ESTABELECEU CONDIÇÕES PARA O INSTRUMENTO DE LOCAÇÃO. EVIDENTE ENCADEAMENTO CONTRATUAL. CONTRATO LOCATÍCIO COM EXPRESSA DISPOSIÇÃO OBRIGACIONAL PARA A REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS. INADIMPLÊNCIA CONFESSA. PAGAMENTO PARCIAL DOS SERVIÇOS.

INTERPRETAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO QUE PERMITE A COBRANÇA DAS QUANTIAS. ARTIGO 113, §1º, INCISOS I A III, DO CÓDIGO CIVIL. EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA. PROTESTO DEVIDO. DANO MORAL INEXISTENTE. MAJORAÇÃO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INVIABILIDADE. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS NÃO DEMONSTRADA. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

**Do inteiro teor:**

Ademais, aplicável à espécie o disposto no artigo 113, §1º, incisos I a II, do Código Civil para validar a cobrança. Isso porque o recorrido juntou vários comprovantes de pagamentos pelos serviços prestados (movimentos 30.4/8), os quais, além de não terem sido impugnados, demonstram a plena ciência quanto à necessidade de remunerar a eliminação dos efluentes, pois não se mostra crível que a apelante adimplisse as quantias caso não estivesse contratualmente obrigada.

**II.E.4 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL (TJRS)**

**Agravo de Instrumento, Nº 70083266866, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Afif Jorge Simões Neto, Julgado em: 28-04-2020**

**Resumo:**

Foi interposto agravo de instrumento de decisão que julgou improcedente impugnação à execução de sentença. Divergiam as partes em relação aos termos de acordo judicialmente homologado em ação de reconhecimento e dissolução de união estável, a respeito da forma como seria adimplida a meação da agravada relativamente ao imóvel comum que foi partilhado. O art. 113, §1º, foi aplicado para interpretar o acordo firmado.

**Ementa:**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO A CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACORDO. INTERPRETAÇÃO. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé, sendo que, nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada, do que ao sentido literal da linguagem – art. 112 e art. 113, ambos do CC. Interpretação do negócio jurídico que deverá corresponder a qual seria a razoável negociação dar partes – art. 113, § 1º, do CC. Hipótese na qual, em dissolução de união estável, quanto ao pagamento da meação da agravada, relativamente à partilha do imóvel comum, as partes acordaram uma data limite para venda pelo varão e, ainda outra, para que ele próprio a adquirisse. Para o vencimento de ambas as datas, sem solução, acordaram a incidência de correção monetária sobre o capital e pagamento de aluguel, o que não pode ser interpretado como uma terceira opção ao devedor, mas compensação da parte adversa pelo uso do imóvel sem o pagamento de seu crédito. Possibilidade de execução. Improcedência da impugnação ao cumprimento de sentença mantida. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

**Do inteiro teor:**

Por outro lado, o art. 113 do mesmo Codex dispõe que “os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração”.

A Lei nº 13.874/19 minuciou o modo de interpretação dos negócios jurídicos, dispondo, dentre outros, que “A interpretação do negócio jurídico deve lhe atribuir o sentido que: III - corresponder à boa-fé; (...) V - corresponder a qual seria a razoável negociação das partes sobre a questão discutida, inferida das demais disposições do negócio e da racionalidade econômica das partes, consideradas as informações disponíveis no momento de sua celebração” – art. 113 do CC.

**II.E.5 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS (TJMG)**

**TJMG - Apelação Cível 1.0024.12.147912-5/001, Relator(a): Des.(a) Lílian Maciel, 20ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/02/2020, publicação da súmula em 18/02/2020**

**Resumo:**

Foi ajuizada ação pela autora/apelante visando à rescisão de contrato para construção de uma casa que previa, a título de remuneração da construtora contratada o pagamento da taxa de administração equivalente a 13% do custo da obra, pois entendia a autora ser indevida a cobrança da parcela denominada "supervisão de obra". A ré/apelada, em reconvenção, postulou a cobrança da taxa de administração. Foi dado provimento ao recurso, aplicando-se o art. 113, CC, para o fato de haver pagamentos recorrentes da taxa de administração.

**Ementa:**

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DE OBRA - PRELIMINAR - NULIDADE DA SENTENÇA - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - REJEIÇÃO - TAXA DE SUPERVISÃO DE OBRA - ENGENHEIRO HABILITADO - COBRANÇA REGULAR - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DA OBRA - SERVIÇO PRESTADO POR TERCEIRO - SEM PARTICIPAÇÃO DA CONSTRUTORA - NÃO INCIDÊNCIA - RECONVENÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - VALORES PARCIALMENTE DECLARADOS INEXIGÍVEIS NA LIDE PRINCIPAL - COMPENSAÇÃO.

- Não apresentando a sentença fundamentos divorciados dos fatos narrados nos autos, não há que se falar de qualquer tipo de nulidade.
- No contrato de construção firmado na modalidade de administração a preço custo, incumbe à contratante arcar com todo o custo da obra, sobre o qual incidirá a remuneração da contratada, fixada na avença.
- A contratação de engenheiro civil para supervisionar a obra de construção de uma casa é de responsabilidade de construtora, mas a sua respectiva remuneração, que integra o custo da obra, recai sobre a contratante.
- A taxa de administração da obra não incide sobre o custo de contratos firmados com terceiros, cujos objetos não se relacionem com a construção da casa e cuja instalação corre integralmente por conta da empresa contratada, sem interferência da construtora contratada.
- Se na reconvenção a parte formula pedido de cobrança, os valores declarados inexigíveis na lide principal podem ser compensados com os valores postulados na lide reconvenção.
- Recurso ao qual se dá parcial provimento.

**Do inteiro teor:**

Por fim, merece registro o fato de que os pagamentos a título de "taxa de supervisão de obra" foram efetuados pela apelante mensalmente, desde o início da obra, sem qualquer oposição por mais de dois anos (fls. 133-164). Nesse aspecto, vale lembrar que a novel Lei 13.874/2019 traz como diretriz a regular os negócios jurídicos, por óbvio com as adaptações aos regramentos especiais, como o Código de Defesa do Consumidor, o prestígio à autorresponsabilidade dos indivíduos por seus atos, de modo a valorizar interpretações que deixam os indivíduos suportar a sorte ou a desventura de suas escolhas.

Nesse contexto, o art. 113 do Código Civil, com as modificações introduzidas por aquele regramento prevê: [...].

## II.F - ARTIGO 421, CÓDIGO CIVIL

*"Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato. / Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual."*

### II.F.1 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ)

**AgInt no REsp 1818694/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe 09/09/2020**

#### **Ementa:**

AGRAVO INTERNO. PLANO DE SAÚDE. FERTILIZAÇÃO IN VITRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. DETERMINAÇÃO DE CUSTEIO. ILEGALIDADE. PRECEDENTES DAS DUAS TURMAS DE DIREITO PRIVADO.

1. Por um lado, o posicionamento adotado por esta Corte "firmou-se mesmo após a edição da Lei 11.935/2009 que incluiu o inciso III no art.35-C da Lei 9.656/1998, estabelecendo a obrigatoriedade de atendimento nos casos de planejamento familiar pelos planos de saúde, pois a regulamentação normativa pela ANS, por força da citada lei, confirmou expressamente a exclusão prevista pelo art.

10, III, da Lei 9.656/1998, como pode ser visto das Resoluções Normativas 192/2009 e 387/2015 da ANS". Por outro lado, as operadoras de "planos de saúde não podem ser compelidas a custear todo e qualquer procedimento médico referente ao termo planejamento familiar, pois atingiria o equilíbrio econômico-financeiro, trazendo prejuízos aos demais segurados, bem como para a higidez do sistema privado de suplementação de saúde" (AgInt no REsp 1788114/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/05/2019, DJe 24/05/2019).

2. A jurisprudência desta Corte Superior tem se orientado no sentido de que a operadora de plano de saúde não está obrigada a proceder a cobertura financeira do tratamento de fertilização in vitro, uma vez que tal procedimento não se confunde com o planejamento familiar de cobertura obrigatória, nos termos do inciso III do artigo 35-C da Lei 9.656/98. Incidência da Súmula n.83/STJ (AgInt no REsp 1.808.166/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/9/2019, DJe de 7/10/2019)" (AgInt no REsp 1835797/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 13/02/2020).

3. Agravo interno não provido.

#### **Do inteiro teor:**

A forte intervenção estatal na relação contratual e a expressa disposição do art. 197 da CF, deixa límpido que o serviço é de relevância pública, extraíndo-se da leitura do art. 22, § 1º, da Lei n. 9.656/1998, a inequívoca preocupação do legislador com o equilíbrio financeiro-atuarial dos planos e seguros de saúde, que devem estar assentados em planos de custeio elaborados por profissionais, segundo diretrizes definidas pelo Consu.

Sendo assim, é digno de registro que o art. 421, parágrafo único, do CC, com a redação conferida pela Lei n. 13.784/2019 [SIC], passou a estabelecer que a liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual.

[...]

Por conseguinte, invocando o princípio da função social do contrato, insculpido no art. 421 do CC, não se pode descuidar de que o modelo se baseia no conceito de mutualismo, que vem da área de seguros.

### II.F.2 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (TJSP)

**TJSP; Agravo de Instrumento 2087356-04.2020.8.26.0000; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2020; Data de Registro: 30/10/2020**

#### **Resumo:**

Foi interposto agravo de instrumento em face de decisão que indeferiu a tutela de urgência consistente em suspender a exigibilidade dos alugueres referentes a contrato de locação. Ao negar provimento ao recurso, o TJSP aplicou o parágrafo único do artigo 421, para tratar da intervenção mínima do Estado.



**Ementa:**

Agravo de Instrumento. Rescisão de contrato de locação. Suspensão do pagamento dos alugueres. Impossibilidade. Ausentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC. Necessidade de formação do contraditório. Aplicação do princípio da intervenção mínima do Estado nas relações contratuais. Inteligência do art. 421 do CC. Decisão mantida. Recurso DESPROVIDO.

**Do inteiro teor:**

No caso vertente, não se pode, também, considerar a redução da receita da agravante motivo para dispensar o pagamento dos alugueres ou a suspensão do cumprimento do contrato, observando-se que a teor do disposto no art. 421 do Código Civil, incluído pela Lei nº 13.874/2019: "Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual".

**II.F.3 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO (TJRJ)**

**0046986-12.2020.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Des(a). SÉRGIO SEABRA VARELLA - Julgamento: 15/10/2020 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL**

**Resumo:**

Os autores, então agravados, alunos do curso de medicina ministrado pela instituição de ensino ré, pugnavam pela aplicação de desconto sobre a mensalidade paga pela prestação do serviço educacional, aduzindo que o conteúdo programático do curso prevê que toda a sua ministração se dará de forma presencial. Em primeiro grau, foi deferido o pedido de tutela antecipada de urgência formulado. O acórdão em questão reformou a decisão, aplicando o art. 421, parágrafo único, ao caso.

**Ementa:**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. UNIVERSIDADE. TUTELA DE URGÊNCIA. DESCONTOS EM MENSALIDADES. CRISE ECONÔMICA DECORRENTE DA PANDEMIA DACOVID 19. AULAS REMOTAS. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ. 1. A decisão que defere a tutela de urgência representa apenas um juízo provisório, baseado em cognição sumária. Portanto, para a sua concessão, exige-se que o magistrado se convença da probabilidade de existência do direito afirmado pela parte, bem como do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Inteligência do artigo 300 do CPC/2015. 2. Os autores, ora agravados, como alunos do curso de medicina ministrado pela instituição de ensino ré, pugnam pela aplicação de desconto sobre a mensalidade paga pela prestação do serviço educacional. 3. O pedido formulado pelos agravados em sua petição inicial, deve ser analisado a luz do princípio da intervenção mínima do Poder Judiciário nas relações privadas, além do princípio da pacta sunt servanda. 4. Dispõe o artigo 421, parágrafo único, do Código Civil, com redação dada pela Lei 13.874/2019, que "nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual". 5. A Lei Estadual 8.864/2020, recentemente aprovada, estabelece o dever de redução das mensalidades por parte das instituições de ensino superior, aplicando-se o desconto de no mínimo 30%, conforme se observa no artigo 1º, §1º, inciso II. 6. A Lei Estadual referida teve sua eficácia suspensa através de liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 0120089-49.2020.8.19.0001. 7. O Colendo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, ao apreciar a reclamação nº 0039057-25.2020.8.19.0000, concluiu pela constitucionalidade da legislação estadual em análise. 8. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a Medida Cautelar na Reclamação 42.052 - Rio de Janeiro, concluiu que a decisão do Colendo Órgão Especial deste TJ usurpou a competência da Corte Suprema. 9. O STF restabeleceu os efeitos da decisão proferida pelo juízo de primeiro grau de jurisdição, a qual havia determinado a suspensão da Lei Estadual 8.864/2020, ao reconhecer sua inconstitucionalidade em controle difuso de compatibilidade da legislação com a Carta Magna. 10. Impõe-se a aplicação da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 0120089-49.2020.8.19.0001. 11. Reforma da decisão. Revogação da tutela provisória de urgência concedida. 12. DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

**II.F.4 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS (TJDFT)**

**Processo: 07162397120208070000, Relator(a): JOÃO EGMONT, julgamento em 19/08/2020, publicado em 31/08/2020, 2ª Turma Cível**

## Resumo:

Recurso contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela em que o autor buscava a) a retirada ou a não inclusão de dados do Agravante em cadastros de maus pagadores, até julgamento final da demanda principal, especialmente no tocante aos aluguéis referentes aos meses de março e abril/2020 (pagos parcialmente) e seus acessórios; b) a abstenção de cobrança de encargos, multas e juros quanto aos pagamentos parciais realizados pelo Autor (aluguéis de março e abril/2020); c) a isenção quanto ao pagamento de aluguel dos dias em que o agravante se viu impedido de se utilizar do imóvel locado (de 20/03/2020 a 09/04/2020),

## Ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AÇÃO DE CONHECIMENTO. RETIRADA DO NOME DO AUTOR DO CADASTRO DE MAUS PAGADORES. ABSTENÇÃO DE COBRANÇA DE ENCARGOS, MULTAS E JUROS. PRETENSÃO DE ISENÇÃO E/OU REDUÇÃO DO PAGAMENTO DE ALUGUEL PELO PERÍODO NECESSÁRIO AO DISTANCIAMENTO SOCIAL DIANTE DA COVID 19. FATO PÚBLICO E NOTÓRIO QUE ATINGE A TODOS. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DE DIREITO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela em que o autor busca a) a retirada ou a não inclusão de dados do Agravante em cadastros de maus pagadores, até julgamento final da demanda principal, especialmente no tocante aos aluguéis referentes aos meses de março e abril/2020 (pagos parcialmente) e seus acessórios; b) a abstenção de cobrança de encargos, multas e juros quanto aos pagamentos parciais realizados pelo Autor (aluguéis de março e abril/2020); c) a isenção quanto ao pagamento de aluguel dos dias em que o agravante se viu impedido de se utilizar do imóvel locado (de 20/03/2020 a 09/04/2020), com o reconhecimento da quitação dos aluguéis vencidos em 01/04/2020 e em 01/05/2020 pelos valores pagos, (R\$ 11.999,10 em 15/04/2020 e R\$ 11.418,00 em 04/05/2020). 1.1. Alternativamente, o agravante requer a) seja reduzido o aluguel quanto ao período de 20/03/2020 a 09/04/2020, em que impossível a utilização do imóvel locado para os fins normais, em não menos que 80%; b) para o pagamento de eventual diferença, requer sejam considerados os valores pagos em 15/04/2020 e 04/05/2020; c) sejam afastadas quaisquer penalidades legais e/ou contratuais, garantindo-se prazo de 5 (cinco) dias para realização e; d) a redução do aluguel a partir de maio/2020, em 40%, pelo período que necessário o distanciamento social. 2. A situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, decorrente da transmissão comunitária do coronavírus (covid-19), que deu causa a uma declaração de pandemia global pela OMS - Organização Mundial da Saúde, é fato público e notório e que atinge inequivocamente a todos, não alcançando apenas o agravante. 2.1 Atinge a toda humanidade. 2.2 Onde quer e quem quer que sejamos, não estamos livres das nefastas consequências, no caso, locador e locatário, cada um dentro de sua situação, é igualmente afetado. 3. Não se pode considerar que a redução do faturamento em certo período seja motivo de força maior ou caso fortuito capaz autorizar a intervenção judicial no negócio jurídico firmado pelas partes, a fim de dispensar ou mesmo reduzir o pagamento de aluguel pelo imóvel que se ocupa, e ainda proibir a negativação do nome daquele que se encontra inadimplente com suas obrigações. 4. A lei estabelece, nas relações contratuais privadas, os princípios da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual (Código Civil, artigo 421, parágrafo único, com redação alterada pela Lei de Liberdade Econômica - Lei 13.874/2019). 5. Nos casos de força maior ou caso fortuito o direito positivo apenas autoriza a parte a resolver o contrato (artigo 478, do Código Civil). 6. Assim, o fato de as atividades comerciais do agravante terem sido interrompidas por força da quarentena decorrente da pandemia de COVID-19 - medida fundada na Lei federal nº 13.979/2020, não autoriza a concessão da tutela pleiteada, devendo ser mantida a decisão agravada nos seus próprios fundamentos. 7. Ausência de plausibilidade de direito. 8. Recurso improvido.

## II.F.5 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ (TJPR)

**TJPR - 12ª C.Cível - 0065672-70.2019.8.16.0000 - Curitiba -Rel.: Desembargador Rogério Etzel -J. 05.05.2020**

### Resumo:

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que deferiu a tutela provisória, para determinar liberação e repasse de valores bloqueados e alteração de cadastro. O recurso foi provido para afastar as determinações, com fundamentação no art. 421, CC.

### Ementa:

Agravo de instrumento. Obrigação de fazer combinada com rescisão de contrato. Tutela provisória deferida na instância originária. Irresignação. Ilegitimidade passiva. Não conhecimento. Supressão de instância. Tese não apreciada no primeiro grau de jurisdição. Mérito. Impossibilidade de repasse dos valores transacionados. Acolhimento. Ausência de ingerência da Agravante no processo de gestão de pagamento. Inviabilidade de se determinar a alteração contratual. Inteligência do art. 421 do Código Civil. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão provido, com confirmação da medida liminar. 1. “Nesse passo, a alegação de ilegitimidade passiva deve, primeiramente, ser deduzida perante o Juízo de primeiro grau e somente após o Juízo decidir sobre essa questão, caso não seja acolhida a tese do agravante, poderá ele apresentar a irresignação recursal cabível”. (TJPR - 18ª C.Cível - 0044181-07.2019.8.16.0000 - União da Vitória - Rel.: Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea - J. 25.11.2019).2. O art. 421 do Código Civil, com a nova redação dada pela Lei 13.874/2019, é de clareza solar ao dispor que, nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual. 3. Conseqüentemente, se ao Judiciário, em regra, não é lícito se imiscuir no âmago das relações contratuais privadas – mormente quando tais intervenções possam vir a interferir no chamado risco empresarial -, a determinação de que o segundo requerido, CIELO, altere junto ao cadastro da parte autora a intermediadora responsável para ZOOP TECNOLOGIA E MEIOS DE PAGAMENTO S/A há de ser afastada.



## II.G - ARTIGO 421-A, CÓDIGO CIVIL

*Art. 421-A. Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais, garantido também que: I - as partes negociantes poderão estabelecer parâmetros objetivos para a interpretação das cláusulas negociais e de seus pressupostos de revisão ou de resolução; II - a alocação de riscos definida pelas partes deve ser respeitada e observada; e III - a revisão contratual somente ocorrerá de maneira excepcional e limitada.*

### II.G.1 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (TJSP)

**TJSP; Apelação Cível 1001816-29.2017.8.26.0220; Relator (a): Rosângela Telles; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guaratinguetá - 3ª Vara; Data do Julgamento: 29/09/2020; Data de Registro: 29/09/2020**

#### Resumo:

O caso versa sobre a compra de tratores. A autora ajuizou a ação alegando que a ré não pagou o preço integral. A sentença de procedência foi mantida pelo TJSP, fundamentado, entre outros aspectos, no art. 421-A, CC.

#### Ementa:

APELAÇÃO. COMPRA E VENDA. BENS MÓVEIS. AQUISIÇÃO DE 20 TRATORES. Ausência de vícios na contratação. Apelante que não se desincumbiu do ônus da prova, nos termos do art. 373, II, do CPC. Instrumento contratual celebrado entre pessoas capazes. Comprovante de entrega de todos os bens com a escorreita descrição. Cédula bancária compatível com o pedido de nº 97300. Respeito à força obrigatória dos contratos. Observância à Lei 13.874/2019 a qual reiterou o viés interpretativo dos negócios jurídicos empresariais, os quais se presumem paritários e simétricos, evitando a intervenção e revisão contratual em respeito à liberdade econômica. SENTENÇA MANTIDA. SUCUMBÊNCIA. Fixação de honorários recursais. RECURSO NÃO PROVIDO.

#### Do inteiro teor:

Ressalte-se, ademais, que a Lei 13.874/2019 reiterou o viés interpretativo dos negócios jurídicos, no sentido de que os contratos empresariais se presumem paritários e simétricos, evitando a intervenção e revisão contratual em respeito à liberdade econômica.

Assim, passou a constar o art. 421- A do CC/2002: [...]

Portanto, deve ser respeitado o instrumento pactuado entre as partes.

### II.G.2 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO (TJRJ)

**0040745-22.2020.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Des(a). SANDRA SANTARÉM CARDINALI - Julgamento: 17/09/2020 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL**

#### Resumo:

Em primeiro grau, foi proferida decisão concedendo a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para reduzir o valor do aluguel do contrato objeto do feito em 50% a partir da obrigação vencida em abril de 2020 (competência março) até a data em que houve a liberação das atividades pelas autoridades competentes. O TJRJ deu parcial provimento ao agravo, modificando a decisão, mas confirmando a redução do valor do aluguel; citou o art. 421-A, III, CC.

#### Ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA, DEFERINDO A REDUÇÃO DE 35% DOS ALUGUERES OBJETO DO FEITO PELO PRAZO DE 60 DIAS. RECURSO DA EMPRESA AUTORA, REQUERENDO A ISENÇÃO DO ALUGUEL COMERCIAL PELO PERÍODO EM QUE VIGORARAM OS DECRETOS QUE IMPEDIRAM O FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO OU, SUCESSIVAMENTE, CASO NÃO SEJA CONCEDIDA A ISENÇÃO, SEJA O VALOR DO ALUGUEL DIMINUÍDO AO MONTANTE CORRESPONDENTE A 10% DO VALOR DO ALUGUEL COBRADO.

AÇÃO REVISIONAL DE ALUGUEL COMERCIAL, COM FUNDAMENTO NA SITUAÇÃO DE PANDEMIA POR COVID-19, ALEGANDO A EMPRESA AUTORA/AGRAVANTE ESTAR SOFRENDO SEVERO DECLÍNIO DE RENDIMENTO HAJA VISTA ESTAR IMPEDIDA DE EXERCER PLENAMENTE SUAS ATIVIDADES. EMPRESA RECORRENTE QUE ATUA NO RAMO DE MÓVEIS E DECORAÇÃO. NÃO OBSTANTE TRATAR A HIPÓTESE DE RELAÇÃO EMINENTEMENTE PRIVADA, O CASO CONCRETO ESTÁ A ATRAIR A INTERFERÊNCIA DO JUDICIÁRIO PARA TENTAR SE PRESERVAR UM AMBIENTE CONTRATUAL MINIMAMENTE PROTEGIDO E EQUILIBRADO FRENTE AO INESPERADO CENÁRIO ECONÔMICO, ENQUADRADO NA CONJECTURA DA TEORIA DA IMPREVISÃO. AFASTANDO A PRESUNÇÃO DE PARIDADE E SIMETRIA DOS CONTRATOS, VALE DESTAQUE O ART. 421-A DO CÓDIGO CIVIL, INTRODUZIDO PELA LEI Nº 13.874/2019 (LEI DA LIBERDADE ECONÔMICA), QUE POSSIBILITA A REVISÃO CONTRATUAL DE FORMA EXCEPCIONAL E LIMITADA. AGRAVANTE QUE APRESENTOU RECIBO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA INFORMANDO NÃO TER EMITIDO NENHUMA NOTA FISCAL NO MÊS DE ABRIL DE 2020. POR UM LADO, O LOCADOR AGRAVADO SE ENCONTRA IMPOSSIBILITADO DE ENTREGAR O IMÓVEL LIVRE PARA O FIM QUE SE DESTINA, POR FORÇA DAS RESTRIÇÕES DE ABERTURA DO COMÉRCIO. POR OUTRO VIÉS, O LOCATÁRIO AGRAVANTE TAMBÉM SE ENCONTRA IMPEDIDO DE EXPLORAR ECONOMICAMENTE O BEM LOCADO E ARCAR COM O ALUGUEL INTEGRAL. ASSIM, O PERCENTUAL DE 50% PARA A REDUÇÃO LOCATÍCIA PRETENDIDA SE MOSTRA RAZOÁVEL, ESPECIALMENTE EM SE CONSIDERANDO A IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DO PACTUADO POR AMBOS OS CONTRATANTES. EM SE TRATANDO DE DECISÃO ANTECIPATÓRIA, A MEDIDA NÃO SE MOSTRA IRREVERSÍVEL E PODE SER REVISTA A QUALQUER TEMPO COM A VINDA DE NOVOS ELEMENTOS, SENDO CERTO QUE A JURISPRUDÊNCIA JÁ COMEÇA A SEGUIR A MESMA INTELIGÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**Também nesse sentido:** 0035099-31.2020.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Des(a). SANDRA SANTARÉM CARDINALI - Julgamento: 13/08/2020 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

**0003555-79.2017.8.19.0210 - APELAÇÃO, Des(a). CLÁUDIA TELLES DE MENEZES - Julgamento: 17/03/2020 - QUINTA CÂMARA CÍVEL**

**Resumo:**

O caso versa sobre a compra de estação compressora para abastecimento de GNV, que apresentou problemas quando do start up. A sentença extinguiu o feito sem resolução de mérito em razão da existência de cláusula compromissória. Em apelação, os autores alegaram ser nula a convenção de arbitragem, pois seria aplicável à espécie o CDC. Ao se analisar a validade da cláusula, aplicou-se o art. 421-A, CC. Foi negado provimento ao recurso.

**Ementa:**

Apelação cível. Contrato de compra e venda de compressor para comercialização de Gás Natural Veicular. Extinção do feito sem resolução do mérito, em razão da existência da convenção de arbitragem, conforme cláusula compromissória constante no contrato. Inteligência do art. 485, VII, CPC. Inexistência de nulidade na previsão de convenção de arbitragem como meio de resolução do conflito. Inaplicabilidade do CDC à hipótese. Contrato celebrado entre postos de combustíveis e fornecedor do produto. Compressor utilizado na atividade comercial dos contratantes. Autores que não são os destinatários finais do bem. Vulnerabilidade não caracterizada. Afastada a aplicação da teoria finalista mitigada. Ausência de elementos que caracterizem a avença como contrato de adesão. Negócio jurídico celebrado entre pessoas jurídicas para realização de atividade comercial. Contratos empresariais que são presumidamente paritários. Art. 421-A do Código Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.874/2019. Eventuais vícios referentes à cláusula compromissória que devem ser analisados no juízo arbitral. Art. 8º, parágrafo único da Lei nº 9.307/96. Jurisprudência do STJ. Sentença que deve ser mantida. Negado provimento ao recurso.

**Inteiro teor:**

Diante desse panorama, ressalta-se que os contratos celebrados por pessoas jurídicas, destinados à realização de suas atividades empresariais, são presumidamente paritários, salvo prova em sentido contrário. Confira-se o disposto no art. 421-A do Código Civil: [...]

Assim, prevista a cláusula de compromisso de arbitragem, em negócio jurídico válido e que versa sobre direitos disponíveis, deve ser respeitada a opção das partes em conduzir a resolução da controvérsia à via arbitral.

## II.G.3 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS (TJDFT)

**Processo:** 07241971120208070000, **Relator(a):** SANDRA REVES, **data de julgamento** 30/09/2020, **data de publicação,** 20/10/2020, 2ª Turma Cível

**Resumo:**

Em ponto 1 da ementa

**Ementa:**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE CESSÃO DE USO DE ESPAÇO AEROPORTUÁRIO. DEFERIMENTO PARCIAL DA TUTELA DE URGÊNCIA. DESCONTOS EM CONTRAPRESTAÇÕES DEVIDAS PELA CESSIONÁRIA. ATIVIDADE GASTRONÔMICA. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS ENCARGOS FINANCEIROS. REVISÃO CONTRATUAL EXCEPCIONAL E LIMITADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. A sociedade empresária agravante pretende, em antecipação dos efeitos da tutela, obter a suspensão da exigibilidade dos encargos financeiros relativos a contrato de cessão de uso de espaço aeroportuário a partir de fevereiro de 2020 até o restabelecimento pleno e efetivo da atividade empresarial na área gastronômica por ela exercida, em razão da queda de faturamento decorrente das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública adotadas durante a pandemia da Covid-19, que teriam causado expressiva diminuição do fluxo de passageiros no aeroporto de Brasília. 2. Nos termos do art. 421-A do CC, introduzido pela Lei n. 13.874/2019, os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, sendo ressalvadas, dentre outras garantias, a de que a revisão contratual somente ocorrerá de maneira excepcional e limitada (inciso III). Ademais, a revisão contratual demanda análise da capacidade econômica de ambos os contratantes, de modo a se construir a decisão que melhor concretize os postulados contratuais (força obrigatória, autonomia da vontade, boa-fé objetiva, função social, função ambiental, equivalência material, relatividade dos efeitos). 3. A par de tal quadro, não se justifica, liminarmente, a viabilidade de intervenção judicial no negócio jurídico para além daquela já realizada pelo d. Juízo de origem ao conceder descontos em determinados meses nas contraprestações devidas pela cessionária, ora agravante. 4. Além disso, verifica-se que a autora, antes da pandemia, já se encontrava inadimplente em relação a encargos anteriores a março de 2020, tanto é que firmou com a Inframérica, em 28/2/2020, termo de confissão de dívida com promessa de pagamento de dívida superior a R\$270.000,00 (duzentos mil reais). Ainda, a notificação de cobrança e rescisão contratual de 6/7/2020 refere-se ao total de valores inadimplidos, dentre os quais se incluem débitos já vencidos antes da decretação da pandemia. 5. Recurso conhecido e desprovido. Agravo interno prejudicado.

## II.H - ARTIGOS 421 E 421-A, CÓDIGO CIVIL

Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

Art. 421-A. Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais, garantido também que: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

I - as partes negociantes poderão estabelecer parâmetros objetivos para a interpretação das cláusulas negociais e de seus pressupostos de revisão ou de resolução; (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

II - a alocação de riscos definida pelas partes deve ser respeitada e observada; e (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

III - a revisão contratual somente ocorrerá de maneira excepcional e limitada. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

### II.H.1 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS (TJDFT)

**Processo: 07156464220208070000, Relator(a): ANGELO PASSARELI, data de julgamento 14/10/2020, data da publicação 28/10/2020, 5ª Turma Cível**

#### Resumo:

Foi deferido pedido de tutela de urgência antecedente para que a autora fosse autorizada a deixar de efetuar os pagamentos das parcelas indicadas no contrato de promessa de compra e venda de imóvel na planta, sem as sanções da mora. Foi dado provimento ao recurso da autora, para sobrestar a exigibilidade das taxas associativas e condominiais.

#### Ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO. PACTA SUNT SERVANDA. ATOS JURÍDICOS. AUTONOMIA DE VONTADES. PRESERVAÇÃO. PATERNALISMO ESTATAL. AUTODETERMINAÇÃO. PESSOAS CAPAZES. OBSERVÂNCIA. LEI Nº 13.874/2019. DECLARAÇÃO DE DIREITOS DA LIBERDADE ECONÔMICA. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. COBRANÇAS ADMINISTRATIVAS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. 1. As relações contratuais devem ser regidas para além do próprio contrato (pacta sunt servanda), pelo interesse público e para preservar a segurança jurídica das relações negociais. 2. Mitigar a higidez de atos jurídicos praticados segundo o exercício da autonomia da vontade de pessoas plenamente capazes, por meio de decisões judiciais, sem ressalvas, frustrando e desconstituindo expectativas legítimas, constituiria uma violação expressa ao Estado de Direito. 3. O Poder Judiciário não deve restringir a autodeterminação de pessoas capazes. O chamado "paternalismo estatal" não pode renascer nos tribunais para proteger pessoas contra pessoas, com exceção das hipóteses em que haja absoluto desequilíbrio nas relações entre elas, o que não se vislumbra de plano no caso em análise, uma vez que a parte reconhece que é sua a dificuldade de cumprir o contrato, como consequência dos problemas advindos com a pandemia Covid-19. 4. A Lei nº 13.874/2019 instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelecendo garantias de livre mercado e alterando vários dispositivos legais, dentre eles o Código Civil, cujo art. 421 passou a prever que a liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato. Nesse aspecto, nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e excepcional da revisão de seus dispositivos. 5. O art. 421-A dispõe que se presumem paritários e simétricos os contratos civis e empresariais até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais. Isso garante que as partes elejam parâmetros objetivos de interpretação das cláusulas e de pressupostos de revisão ou resolução, assim com a alocação de riscos por elas definidos, de modo que a revisão contratual somente ocorrerá de maneira excepcional e limitada.

6. A inscrição no cadastro de proteção ao crédito e a realização cobranças administrativas, em caso de inadimplemento das obrigações previstas em contrato, representam o exercício regular do direito e mecanismos de coação ao pagamento do que foi estipulado nos termos voluntariamente celebrados entre as partes, que devem ser preservados, salvo as hipóteses que poderiam caracterizar prática abusiva, as quais não se vislumbram, de plano, no caso concreto. 7. Recurso conhecido e provido.

**Processo: 07233723520188070001, Relator(a): LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, julgado em 12/08/2020, publicado em 28/08/2020, 4ª Turma Cível**

**Resumo:**

Trata-se de apelação interposta em face à sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais, formulados na ação de ressarcimento ajuizada em desfavor de condomínio civil do Shopping Center Iguatemi, em que alega abusividade na cobrança de taxa de transferência em razão de alteração no quadro societário. Ao negar provimento ao recurso, o TJDFR aplicou os arts. 421, parágrafo único, e 421-A, CC.

**Ementa:**

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. SHOPPING CENTER. LIBERDADE DE CONTRATAR. INTERVENÇÃO MÍNIMA (ART. 421-A, DO CÓDIGO CIVIL). RELAÇÃO ENTRE LOJISTAS E EMPREENDEDORES DE SHOPPING CENTER (ART. 54, DA LEI 8.245/91). TAXA DE TRANSFERÊNCIA EM CASO DE MODIFICAÇÃO NO QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA LOCATÁRIA. LIVRE PACTUAÇÃO. ABUSIVIDADE AUSENTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O contrato faz lei entre as partes, as quais se submetem ao que for pactuado (pacta sunt servanda, força obrigatória dos contratos). O ato de celebrar o contrato envolve a autonomia da vontade, ou seja, a liberdade de contratar. Assim, as partes podem escolher livremente se desejam ou não celebrar determinado negócio jurídico com suas respectivas cláusulas. 2. Apenas em casos excepcionais restará justificada a intervenção do poder judiciário para resolver eventual desequilíbrio nas relações contratuais civis, principalmente diante da presunção de paridade e simetria dessas avenças (arts. 421, parágrafo único, e 421-A, caput, do Código Civil, incluídos pela Lei nº 13.874/2019 – “MP da Liberdade Econômica”). 3. Nas relações entre lojistas e empreendedores de shopping center, prevalecerão as condições livremente pactuadas nos contratos de locação (art. 54, da Lei 8.245/91). 4. Livremente contratada cláusula que previa o pagamento de taxa pelo locatário, caso sobreviesse mudança em seu quadro societário, é indevida a restituição se assim procedeu a inquilina, principalmente diante da ausência de abusividade ou desproporcionalidade na avença. 5. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

**II.H.2 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL (TJRS)**

**Apelação Cível, Nº 70080859697, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em: 20-02-2020**

**Resumo:**

Trata-se de ação de cobrança de taxas de royalties inadimplidas, decorrente de contrato de cessão de uso de marca do sistema de ensino “British and American” firmado entre as partes, bem como o pagamento de multa contratual pela rescisão por justa causa. A sentença foi de procedência dos pedidos. O acórdão aplicou os artigos 421 e 421-A para afastar o argumento de relativização da forma pactuada pelas partes quanto a incidência de multas contratuais.

**Ementa:**

APELAÇÃO CIVEL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL E INTELECTUAL. AÇÃO DE COBRANÇA POR DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO DE LICENÇA DE USO DE MARCA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. INADIMPLEMENTO DAS TAXAS DE ROYALTIES. RESCISÃO DE CONTRATO DE LICENÇA DE USO DE MARCA POR JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. DEVER DE OBSERVÂNCIA DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PROMOÇÃO DA AUTONOMIA DAS RELAÇÕES PRIVADAS. À UNANIMIDADE, REJEITADA A PRELIMINAR, NEGARAM PROVIMENTO AO APELO.

### Do inteiro teor:

A partir desse prisma, observado o princípio da autonomia das relações privadas, que empresta força obrigatória às disposições contratuais, não verifico possibilidade de relativização da forma pactuada pelas partes quanto a incidência de multas contratuais, vez que não restou demonstrado qualquer vício de consentimento na contratação.

Não é demais lembrar que as recentes alterações no Código Civil, promovidas pela Lei 13.874/19 (Lei da Liberdade Econômica), ainda que posteriores ao ajuizamento desta ação, estão a promover a observância dos termos fixados quando da pactuação de negócios jurídicos privados, em clara promoção à autonomia das relações privadas, o que foi devidamente observado pelo juízo de origem.

Neste seguimento, o parágrafo único, do artigo 421, e o inciso III, do artigo 421-A, ambos do CC, apresentam que a revisão de um contrato civil não é regra, mas exceção, desde que o contrato seja paritário ou negociável, embora tal entendimento também já estivesse consolidado em nossa realidade jurídica pela ideia de autonomia privada e força obrigatória da convenção. Aliás, consoante palavras de Flávio Tartuce, “a revisão contratual privilegia o exercício da liberdade ao preservar a relação contratual estabelecida livremente entre as partes, ao contrário do que ocorre com a resolução contratual, remédio a que já tem direito todo contratante nas mesmas situações em que a revisão é cabível (v. comentários ao art. 478)”.

### II.H.3 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS (TJMG)

**TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.150133-7/001, Relator(a): Des.(a) Lílian Maciel , 20ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/02/2020, publicação da súmula em 13/02/2020**

#### Resumo:

Trata-se de agravo de instrumento interposto declinou da competência e determinou a remessa dos autos para o juízo da Comarca de São Paulo/SP. Sustentaram os agravantes que a decisão mereceria reforma ao fundamento de que o foro de eleição estabelecido no contrato ocasiona prejuízos ao agravante, constituindo obstáculo à sua atuação em juízo, cerceando-lhe o acesso à justiça. Aplicando os arts. 421 e 421-A, CC, foi negado provimento ao recurso.

#### Ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - AFASTAMENTO DE SUA APLICAÇÃO - PRESUNÇÃO DE PARIDADE E SIMETRIA ENTRE AS PARTES - PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA - ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DA PARTE NÃO COMPROVADA - DECISÃO MANTIDA

- A "Declaração de Direitos da Liberdade Econômica", instituída pela Medida Provisória nº 881/2019, posteriormente convertida na Lei nº 13.874/19 alterou o art. 421 e incluiu o art. 421-A ao Código Civil, estabelecendo parâmetros para a revisão de cláusulas contratuais por parte do Poder Judiciário.

- A interpretação dos contratos civis e empresariais deve partir da presunção de que os contraentes se encontram em igualdade de condições.

- A declaração de nulidade de cláusulas contratuais é medida excepcional que deve estar concretamente justificada, não podendo o magistrado se imiscuir no pacto celebrado pelas partes e nele promover alterações sem motivo concretamente demonstrado, sob pena de violação ao princípio da intervenção mínima, previsto no art. 421, parágrafo único do CC.

- O processo civil é um instrumento de resolução de conflitos, no qual a certeza, promovida pela efetiva produção probatória, culmina na resolução da crise de direito material por meio da decisão substitutiva e imperativa.

- A lógica processual civil pode ser sintetizada no apropriado brocardo latino *allegatio et non probatio, quasi non allegatio* - alegar e não provar é quase não alegar. Assim, o ônus natural da prova compete a quem alega.

- A mera alegação destituída de prova de que os agravantes seriam hipossuficientes na relação estabelecida com os agravados, de forma a afastar a presunção de paridade entre as partes, não é suficiente a justificar o afastamento da cláusula de eleição de foro.

- Recurso improvido.

### III - TERMOS DE BUSCA UTILIZADOS

- 13.874
- 13.874/19
- 13.874/2019
- 13874
- 13874/19
- 13874/2019
- "Lei da liberdade econômica"
- Liberdade econômica
- 49-A
- "A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios"
- sócios associados instituidores administradores
- boa-fé particular "poder público"
- atividade econômica horário dia
- "mercados não regulados"
- 13.874 "preço" "oferta e demanda"
- "tratamento isonômico" "administração pública"
- boa-fé "autonomia privada" "atividade econômica"
- 13.874 V
- "novas modalidades" "desenvolvimento tecnológico"
- "negócios jurídicos empresariais paritários"
- 113 boa-fé
- 13.874 113 "pactuar regras de interpretação"
- 421-A
- paritários simétricos

\*\*\*